



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RENAN BERQUÓ SOUZA LEMES LIMA

**A POSTURA ÉTICA DO JUIZ NO DISCURSO POLÍTICO E OS PRINCIPAIS
APONTAMENTOS SOBRE SUA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A ATIVIDADE
POLÍTICO-PARTIDÁRIA**

**BRASÍLIA
2020**

RENAN BERQUÓ SOUZA LEMES LIMA

**A POSTURA ÉTICA DO JUIZ NO DISCURSO POLÍTICO E OS PRINCIPAIS
APONTAMENTOS SOBRE SUA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A ATIVIDADE
POLÍTICO-PARTIDÁRIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Hector Luís Cordeiro Vieira

**BRASÍLIA
2020**

RENAN BERQUÓ SOUZA LEMES LIMA

**A POSTURA ÉTICA DO JUIZ NO DISCURSO POLÍTICO E OS PRINCIPAIS
APONTAMENTOS SOBRE SUA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A ATIVIDADE
POLÍTICO-PARTIDÁRIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Hector Luís Cordeiro Vieira

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2020.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico esta monografia aos meus pais que sempre me apoiaram nos estudos.

AGRADECIMENTOS

Tenho que agradecer enormemente à minha mãe por ter me proporcionado todas as condições necessárias para o desenvolvimento dos meus estudos e ter me apoiado nesta empreitada que foi fazer a graduação em Direito, assim como agradeço meu pai pelo suporte incondicional em todas as minhas ideias e ter me incentivado sempre a ser um aluno mais focado e arrojado quanto às metas de estudo.

Também agradeço à Josefa Madalena, apelidada carinhosamente de “Nem”, minha segunda mãe, por sempre ter reforçado a importância dos estudos para qualquer desenvolvimento pessoal, cuidando para que as dificuldades cotidianas fiquem mais amenas com sua disposição em me ajudar a evoluir.

É igualmente importante ser grato a todos os professores do UniCEUB que fizeram parte da minha trajetória no curso, especialmente à professora Carolina Costa Ferreira que me ensinou o verdadeiro significado da pesquisa acadêmica e da honrosa e difícil missão que é dar aula, ao professor Tedney Moreira da Silva que trouxe um pensamento crítico à sala de aula e a sua sensibilidade no trato com as pessoas e ao meu orientador, professor e Doutor em direito, Hector Luís Cordeiro Vieira, que sempre me incentivou a buscar diferentes abordagens acadêmicas, me apoiando quando participei do CBEC universitário e, agora, na confecção do presente trabalho de conclusão de curso. Por fim, eu agradeço a todos os colegas de turma que torcem para o meu sucesso, em especial, o Arthur Henrique, o Matheus Faruk, o Ivambasten Cardozo e a Tamires Moreira.

“O excesso e a deficiência são uma marca do vício e a observância da mediania uma marca da virtude” (Aristóteles).

RESUMO

No contexto de crescente judicialização da política, aliada a sua polarização - os magistrados se tornaram atores importantes no meio social, seja por suas atitudes perante a imprensa, seja por suas manifestações em redes sociais. O tema sob pesquisa adquire uma importância maior na atualidade devido a uma exposição do Judiciário brasileiro, havendo vários pronunciamentos deste Poder nos temas mais caros a sociedade. Portanto, a pergunta de pesquisa é até que ponto os discursos dos magistrados de cunho político, nas redes sociais, nos eventos sociais ou em palestras, por exemplo, afrontam a ética, analisando-se a possibilidade da restrição do exercício de sua liberdade de expressão. Por conseguinte, o objetivo geral é verificar quais discursos políticos proferidos pelos juízes configuram exercício pleno da liberdade de expressão e quais podem ser limitados, tendo como base a ética inerente a esta profissão, à luz da vedação à atividade político-partidária. A metodologia adequada será pela análise destes comportamentos, com apoio da exposição dos conceitos de restrição à liberdade de expressão, ética profissional, vedação à atividade político-partidária etc. Foi igualmente objeto de estudo os preceitos éticos que constam na Lei Orgânica da Magistratura, no Código de Ética da Magistratura, nos vetores interpretativos do Provimento n. 71/2018 e na Resolução n. 305/2019, do CNJ. Com base na análise destes instrumentos normativos e dos desenvolvimentos teóricos acerca da limitação à liberdade de expressão e a vedação à atividade político-partidária, foi feito um exame de seis casos importantes para o debate. O resultado foi a evidência de que, na maioria dos cenários, os juízes não obedeceram diretrizes éticas em suas posturas no discurso político, materializado, principalmente, nas redes sociais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Ética. Magistratura. Discurso político. Atividade político-partidária.

ABSTRACT

In the context of increasing judicial review into politics, coupled with its polarization - magistrates have become important actors in the social environment, either for their attitudes towards the press, or for their manifestations on social networks. The subject under research acquires a greater importance nowadays due to an exposition of the Brazilian Judiciary, having several pronouncements of this Power in the most expensive subjects to the society. Therefore, the research question is to what extent the speeches of magistrates of a political nature, in social networks, at social events or in lectures, for example, confront ethics, analyzing the possibility of restricting the exercise of their freedom of expression. Thus, the general objective is to verify which political speeches made by the judges constitute full exercise of freedom of expression and which can be limited, based on the ethics inherent to this profession, in the light of the prohibition against political party activity. The appropriate methodology will be for the analysis of these behaviors, with support of the exposure of the concepts of restriction to freedom of expression, professional ethics, prohibition to political party activity, etc. It was also the object of study the ethical precepts contained in the Organic Law of the Judiciary, the Code of Ethics of the Judiciary, in the interpretative vectors of Provision no. 71/2018 and in Resolution no. 305/2019, from CNJ. Based on the analysis of these normative instruments and theoretical developments about limiting freedom of expression and prohibiting party political activity, an examination of six important cases for the debate was made. The result was the evidence that, in most scenarios, the judges did not obey ethical guidelines in their positions in political discourse, materialized, mainly, on social networks.

Keywords: Freedom of expression. Ethics. Judiciary. Political speech. Party political activity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PODER JUDICIÁRIO	11
1.1 O direito à liberdade de expressão e sua positivação na Constituição de 1988	11
1.2 As restrições à liberdade de expressão.....	17
1.3 As Prerrogativas e deveres do Poder Judiciário	22
2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS JUÍZES	26
2.1 Casos relativos à liberdade de expressão dos juízes	29
2.2 Liberdade de expressão dos juízes à luz do Direito Comparado	32
3 A ÉTICA DOS MAGISTRADOS E A ATIVIDADE POLITICO-PARTIDÁRIA	42
3.1 Análise dos atos normativos/eventos do CNJ à luz da atividade político-partidária.....	45
3.1.2 O Código de Ética Da Magistratura	51
3.1.3 A análise das resoluções do CNJ acerca do tema	58
4 ANÁLISE DOS CASOS DE LIMITAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS JUÍZES	67
CONCLUSÃO	78
REFERÊNCIAS	83

INTRODUÇÃO

O presente tema se revela muito significativo no contexto atual, visto que – com a crescente jurisdicionalização da política, aliada à sua polarização – os magistrados se tornaram atores importantes no meio social, seja por suas atitudes perante a imprensa, seja por suas manifestações em redes sociais.

Ademais, o tema sob pesquisa adquire uma importância maior na atualidade devido a uma exposição do Judiciário brasileiro que é altamente visível, bem como o fato de se ter uma Constituição pródiga em direitos, havendo invasão deste Poder nos temas mais caros à sociedade.

Sendo assim, a pergunta de pesquisa é desenvolvida no sentido de se compreender até que ponto os discursos dos magistrados afrontam a ética, tendo em vista que o direito à liberdade de expressão dos juízes pode ser restringido.

O objeto geral da presente pesquisa é verificar quais discursos políticos proferidos pelos magistrados configuram exercício pleno da liberdade de expressão e quais podem ser limitados, tendo como base a ética inerente a esta profissão, à luz da vedação à atividade político-partidária.

Portanto, para que se faça um recorte mais apropriado do tema, convém apontar os objetivos específicos da monografia. O primeiro deles é investigar quais são as limitações à liberdade de expressão dos juízes, indicando se estas restrições diferem das dos outros cidadãos, sendo importante analisar o conceito deste direito fundamental, bem como explicar as garantias do Poder Judiciário, como a independência e a imparcialidade.

Em um segundo momento, vale expor quais seriam os casos de postura dos juízes mais pertinentes à pesquisa aliado a verificação de como os discursos políticos dos magistrados são analisados conforme o Direito Comparado.

Posteriormente, procurou-se estabelecer um conceito de Ética e de Ética profissional, essenciais para a conseqüente análise dos instrumentos normativos que

versam sobre esse assunto, tais como, a Lei Orgânica da Magistratura, o Código de Ética da Magistratura, o Provimento n. 71/CNJ e a Resolução 305/CNJ.

Por derradeiro, é pertinente analisar os casos apresentados no primeiro capítulo referente à conduta dos magistrados no meio social, à luz das limitações ao exercício à liberdade de expressão já desenvolvidas, aplicando as disposições normativas alhures.

A metodologia deste trabalho é calcada na pesquisa bibliográfica, uma vez que se pretende realizar um levantamento bibliográfico acerca dos conceitos que serão desenvolvidos, como é o caso da liberdade de expressão, da vedação à atividade político-partidária, imparcialidade dos juízes etc. Após, tem-se como primordial uma discussão doutrinária acerca do tema, para que se chegue a uma conclusão, contemplando os objetivos gerais e específicos da pesquisa.

Do mesmo modo, pretende-se trabalhar com a apresentação de exemplos de casos de posturas éticas ou não dos juízes no discurso político, a fim de que se chegue em uma análise destes comportamentos, com apoio da exposição dos conceitos de restrição à liberdade de expressão, ética profissional, vedação à atividade político-partidária etc.

Portanto, sendo a evidência não numérica (averiguação da postura ética do juiz no discurso político), cabe constatar a necessidade de uma análise qualitativa sobre o tema, a qual indique dados suficientes para a apresentação da pesquisa.

1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PODER JUDICIÁRIO

O direito à liberdade de expressão constitui um pilar essencial dos regimes democráticos vigentes no mundo, uma vez que se traduz numa das mais antigas reivindicações do homem (MENDES, 2011). Logo, as limitações ao exercício desse direito se traduzem pela possibilidade de colisão entre outros direitos fundamentais ou restrições oriundas de regramentos legais específicos, como a vedação à atividade político-partidária dos juízes, presente na Carta Política e na LOMAN (Lei de organização da Magistratura Nacional – LC n. 35/69).

Sobre o Poder Judiciário, cabe destacar que a ele se impõe o dever de imparcialidade e, portanto, o seu direito à liberdade de expressão está condicionado a atender esse imperativo. Isso fica claro pelo fato dos magistrados serem órgãos públicos e, portanto, serem submetidos ao regime de sujeição especial que será explicado alhures.

A liberdade de expressão faz parte do rol dos direitos que foram demandados pelos revolucionários franceses e que também se fez presente na independência das treze colônias inglesas no século XVIII, se caracterizando, primariamente, pela abstenção do Estado em intervir na vida privada de modo a não restringir a liberdade de se expressar do indivíduo.

1.1 O direito à liberdade de expressão e sua positivação na Constituição de 1988

Desse modo, o direito à liberdade de expressão possibilitou uma maior participação dos cidadãos aos acontecimentos políticos de seu tempo, o que sempre denotou o serviço que a liberdade presta à democracia. Nesse sentido Gilmar Ferreira Mendes, sobre o conceito mais amplo de liberdade, em sua obra faz a seguinte observação:

O catálogo dos direitos fundamentais na Constituição consagra liberdades variadas e procura garanti-las por meio de diversas normas. Liberdade e igualdade formam dois elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana, que o constituinte erigiu à condição do Estado Democrático de Direito e vértice de direitos fundamentais (2011, p. 296).

Ademais, o ser humano possui potencialidades a serem desenvolvidas ao longo da vida e, através do poder de autorrealização que o valor liberdade proporciona, o indivíduo pode se ver igual perante seus pares. Sendo o Estado democrático um instrumento para que essas liberdades sejam alcançadas e tuteladas, este direito proporciona aos seus titulares a fruição de uma vida digna e satisfatória (MENDES, 2011).

Segundo entendimento de SILVA (2014), “a liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”. Desse modo, este direito serviria como um meio de atuação do homem para se satisfazer em suas relações sociais.

Logo, José Afonso da Silva aponta:

Vale dizer, portanto, que é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem (2014, p. 236).

O vocábulo liberdade de expressão abrange a comunicação de ideias, pensamentos, informações e as expressões não verbais, como é o caso de comportamentos, posturas, movimentos artísticos, musicais, literários etc. Sendo assim, como é essencial ao ser humano se comunicar – para sua própria higidez psicológica – o direito a se expressar livremente é o alicerce de todas as relações sociais interindividuais (MENDES, 2011).

Para Silva (2014), o valor liberdade objetiva – de fazer, de atuar – é fundamental ao estudo do Direito Positivo e nele se compreende as liberdades, que são as formas de exercício da liberdade, no singular. Portanto, as liberdades se dividem em cinco grandes grupos: a) liberdade da pessoa física (liberdade de locomoção e de circulação); b) liberdade de pensamento (opinião, religião, informação, artística etc.); c) liberdade de expressão coletiva (de reunião, de associação); d) liberdade de ação profissional (livre escolha de exercício de trabalho, ofício e profissão); e) liberdade de conteúdo econômico e social (livre iniciativa, autonomia contratual, liberdade de ensino, etc.).

Em complemento, à luz dos ensinamentos de Canotilho (2014), a liberdade de expressão possui dupla dimensão, sendo a primeira subjetiva consubstanciada em um direito negativo que protege o titular de intervenções externas a sua faculdade de externar suas opiniões, pensamentos, discursos etc. E a segunda – a dimensão objetiva – decorre o “dever do Estado de criar organizações e procedimentos que deem amparo ao livre exercício de tal direito fundamental”. Nesta vertente, ao Estado cabe adotar medidas necessárias para a viabilização do exercício do direito de expressão àqueles grupos que tendem a ficar excluídos do debate público, para contribuírem na formação da opinião pública, espaço que se baseia fundamentalmente no regime de mercado. É o caso da obrigação do empregador de fixar em local visível as atas das assembleias realizadas pelo sindicato de empregados da empresa.

A conclusão que se extrai da existência dessas duas modalidades de liberdade é aquela no sentido de não haver prioridade de um modelo sobre o outro, isto é, são equiprimordiais, e mais, uma é pressuposta da outra, podendo apenas se ter uma proteção adequada das liberdades negativas quando se aponta igual tratamento às liberdades positivas (HABERMAS, 1997).

Ademais, destaca Fernandes:

Em uma leitura mais analítica, os constitucionalistas brasileiros assinalam (em sua maioria) que, sendo a liberdade de expressão um direito oponível em regra ao Estado, não ensejaria (em regra) uma pretensão a se exercer contra terceiros (particulares). Nesses termos, especificamente, para que a eficácia horizontal desse direito fundamental ocorra (e ela obviamente pode ocorrer), seria necessária uma aplicação em cada caso ponderada (“técnica da ponderação”), balanceando os interesses envolvidos em contextos (casos) concretos. Nesses termos, mais uma vez ressaltamos que a liberdade de expressão não pode ser manuseada para a prática de atividades ilícitas e que venham a ferir outros direitos fundamentais (2017, p. 434).

Nesse sentido, para Mendes (2011) é essencial entender os fundamentos que justificam a proteção da liberdade de expressão, a fim de que se compreendam algumas problemáticas. Um deles é o argumento humanista que afirma que esse direito está na base da formação da personalidade, dando ensejo para que o indivíduo

participe dos mais variados debates para que, com isso, possa decidir os rumos que dará à própria vida.

Já o segundo argumento é o democrático que explica a existência deste direito como representativo das diferentes opiniões existentes, com fundamento no pluralismo político, presente no art. 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo o último argumento ligado à possibilidade de crítica aos governantes, resultando em um interessante controle da atividade política (MENDES, 2011).

Em resumo, sobre a importância da liberdade de expressão para o debate público, Canotilho (2014) afirma que este direito permite o intercâmbio de ideias, a fim de se prevaleçam as melhores. Logo, “não há outra saída senão a discussão pública aberta para permitir a tomada de decisões mais adequadas em cada contexto” político, econômico e social de um País. Tal é a importância que presta a liberdade de expressão no espaço democrático atual.

Sobre a positivação da liberdade de expressão, destaca-se que o contexto histórico anterior ao advento da nova ordem constitucional de 1988 é essencial ao estudo do direito à liberdade de expressão, tendo em vista as restrições indevidas que ocorrem a este direito nesse período.

Assim, dá-se destaque à ditadura militar que teve seu início, no Brasil, com o golpe militar em 1964, que retirou o então Presidente da República João Goulart, repassando o poder ao Marechal Castelo Branco. O ocorrido foi nomeado como “O Golpe Militar de 1964”, instando uma ditadura no país que durou vinte e um anos (FAUSTO, 2006).

Segundo Santana:

A ditadura militar foi, entre tantos outros fatos notáveis da história do Brasil, o que mais manchou a biografia do nosso país. Este período é marcado pelo despotismo, veto aos direitos estabelecidos pela constituição, opressão policial e militar, encarceramentos e suplício dos oponentes. A censura aos canais de informação e à produção cultural, ou seja, a editoração de livros, a produção cinematográfica e tudo que fosse referente à televisão, foi intensa, tudo era acompanhado muito de perto pelos censores do governo. O objetivo principal era passar à população a ideia de que o país se encontrava na mais perfeita ordem, os jornais foram calados, obrigados a

publicarem desde poesias até receitas no lugar das verdadeiras atrocidades pelas quais o país passava (2015, p. 215).

Como consequência deste período histórico, a fruição das liberdades individuais da sociedade estava duramente prejudicada, de modo que a censura se estabeleceu como regra no ordenamento jurídico (mormente com o advento do AI-5), impedindo as pessoas de expressar as suas opiniões e pensamentos. No âmbito da liberdade de imprensa imperava a censura prévia a todos os meios de comunicação não oficiais (FAUSTO, 2006).

Com a redemocratização do país em 1985, se abriu espaço para a confecção da Constituição Cidadã, a qual representa um marco fundamental na história recente da democracia brasileira, vez que contou com ampla participação popular (PIMENTA, 2007).

Portando, conforme ensina Silva (2014), a Carta Magna recém-surgida abraçou os direitos humanos, estando presentes, principalmente, na parte de direitos e garantias fundamentais, mas também consagrados em outras partes da Lei maior.

Sendo assim, a Carta Política estabelece a liberdade de expressão de modo direto no art. 5º, inciso IV, aduzindo que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, assim como no inciso XIV do mesmo artigo, o qual é “assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Do mesmo modo, no art. 220, da Lei Maior, afirma que “a manifestação o pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. E, ainda, nos §1º e 2º do mesmo artigo, adiciona que “nenhuma lei conterà dispositivos que possam constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV”, e que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Conforme explica Silva (2014), a liberdade de pensamento compreende a exteriorização dos pensamentos no seu sentido mais abrangente, tratando-se de

conteúdo intelectual que pressupõe o compartilhamento de ideias entre os indivíduos, sendo a liberdade de opinião aquela que resume a liberdade de pensamento.

Isso decorre do fato da liberdade de opinião ser apontada como ponto de partida para outras, haja vista a possibilidade de adoção pelo indivíduo de posicionamentos, quer sejam políticos, quer sejam religiosos, íntimos etc.

Logo, o Direito Brasileiro reconhece uma tutela ampla aos termos ligados a liberdade de expressão, uma vez que reconhece a liberdade de expressão em manifestações não verbais. Assim, se inserem nesse conceito expressões corporais, como é o caso do interessante julgado do STF que não considerou configurado ato obsceno, consistente no fato do diretor do espetáculo – diante das vaias do público – ter abaixado as calças e mostrado as nádegas, haja vista ter predominado o entendimento de que se tratou de um ato de expressão simbólico, indigna de lesão a nenhum bem jurídico tutelado pelo Direito Penal (BRASIL, 2004).

Logo, “não é apenas a transmissão da mensagem falada ou escrita que encontra proteção constitucional, como ainda a mensagem veiculada através de gestos e expressões artísticas” (SHAUER apud FERNANDES, 2017).

Para Canotilho (2014), o “âmbito de proteção da liberdade de expressão é amplo, abarcando todos os atos não violentos que tenham como objetivo transmitir mensagens, bem como a faculdade de não se manifestar”.

Todavia, é possível afirmar que a aferição da prática deve se dar em um contexto, isto é, à luz do caso concreto, não podendo, *a priori*, haver uma delimitação absoluta sobre o exercício da liberdade de expressão ou a falta dela (FERNANDES, 2017).

À luz do direito comparado, segundo MENDES (2011), destaca-se julgamento da Suprema Corte dos Estados Unidos em que se considerou a atitude de queimar a bandeira do país como uma manifestação de protesto, sendo acobertada pelo conceito de liberdade de expressão comportamental (Caso Texas v. Johnson, 491 US 397:414). De modo semelhante, na Alemanha, um editor de livros retratou a bandeira por meio de uma montagem fotográfica, a qual um soldado urina sob ela em uma

cerimônia militar, ocasião em que foi salvaguardado o seu exercício à liberdade de expressão.

Ademais, para Canotilho:

Todo e qualquer conteúdo de mensagem encontra-se *prima facie* salvaguardado constitucionalmente por mais impopular que seja. Aliás, um dos campos em que é mais necessária a liberdade de expressão é exatamente na defesa do direito à manifestação de ideias impopulares, tidas como incorretas ou até perigosas pelas maiorias, pois é justamente nestes casos em que ocorre o maior risco de imposição de restrições, como assentou com propriedade o STF, no julgamento da ADPF 187, que versou sobre a chamada “Marcha da maconha” (2014, p. 256).

Por fim, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou pensamento não é o mesmo que falar em um direito absoluto de afirmar tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. Logo, a liberdade de manifestação, por exemplo, é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a igualdade, a integridade física, a liberdade de locomoção (FERNANDES, 2017).

1.2 As restrições à liberdade de expressão

Para Silva (2014), mesmo que haja restrições ao direito à liberdade de expressão, todas elas esbarram no próprio valor de liberdade, não podendo extingui-la da ordem jurídica. Daí se tem que o sistema restritivo se justifica na medida em que é resguardado o bem-estar social dos indivíduos, configurando, caso fora deste parâmetro, um abuso. Logo, para exercer esse direito individual, há de se em conta a análise de cada caso concreto, situação em que se abriria o debate acerca da satisfação social.

Nesse sentido, segundo Canotilho (2014, p. 200):

Limites aos direitos fundamentais, em termos sumários, podem ser definidos como ações ou omissões dos poderes públicos (Legislativos, Executivo e Judiciário) ou de particulares que dificultem, reduzam ou eliminem o acesso ao bem jurídico protegido, afetando o seu exercício (aspecto subjetivo) e/ou diminuindo deveres estatais de garantia e promoção (aspecto objetivo) que resultem dos direitos fundamentais.

Os conflitos entre direitos fundamentais, mormente envolvendo o valor liberdade de expressão, devem ser equacionados mediante ponderação de

interesses, calcados no princípio da proporcionalidade, e conforme o caso concreto. Assim, para resolver a colisão deve-se considerar o elevado patamar valorativo deste direito, que está ao lado da dignidade humana e da democracia (CANOTILHO, 2014).

Portanto, a limitação deste direito só cabe em hipóteses absolutamente excepcionais e em favor da tutela de outros direitos fundamentais igualmente importantes quanto ao seu bem jurídico.

As limitações ao exercício da expressão podem ser encontradas no bojo da Constituição, em eventual colisão com outro direito fundamental ou em diplomas legais específicos. Sobre esses, são lícitos aqueles que não “tenham como objetivo a restrição às mensagens e às ideias transmitidas pelo indivíduo e que podem também interferir, indiretamente, sobre a liberdade de exprimi-las” (MENDES, 2011).

Em ordem de ajudar a interpretar eventuais colisões entre direitos fundamentais que se possa ocorrer, a pesquisa lança a explicar- de modo muito breve – a técnica de ponderação consagrada na teoria de Robert Alexy. Dito isso, cabe destacar que esse método permite a tentativa de se maximizar a realização de princípios, contudo sem necessidade de invalidar um destes.

Sendo assim, em seu método, Alexy (2008) destaca a importância do princípio da proporcionalidade para a proteção dos direitos fundamentais, aduzindo que a harmonia entre tais direitos só é possível com base na aplicação da proporcionalidade. Neste estão abarcados subprincípios, como o da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O primeiro se refere à aptidão do meio escolhido de restrição para que seja alcançado determinado fim, ou seja, é adequado é o meio que serve de base à finalidade e não exatamente aquele que o realiza. No caso da necessidade, afirma-se que, na ocasião do meio escolhido restringir outro direito fundamental, sejam procurados outros meios alternativos que não atinjam este outro direito fundamental (ALEXY, 2008).

No caso da proporcionalidade em sentido estrito, Alexy (2008) afirma que esta corresponde ao mandado de ponderação, em que se presta a analisar se a

importância do princípio fomentado pelo meio escolhido é satisfatoriamente grande ao ponto de justificar a intensidade da limitação ao princípio contraposto.

Tendo feito esta breve digressão teórica, destaca-se que, na ótica constitucional, é de praxe a análise de alguns regramentos normativos quanto ao seu conteúdo, para que se verifique se tal norma está restringindo de maneira ilegítima e inconstitucional o direito à liberdade de expressão.

Nesse sentido, dando início ao escopo da problemática apresentada, pode-se dizer que a LOMAN passou no teste de validade por perseguir objetivos igualmente legítimos, os quais não configuram censura e nem inconstitucionalidade. É a hipótese de se restringir a postura dos juízes no discurso político, dada o seu dever de imparcialidade, integralidade e a vedação à atividade político partidária.

Logo, o respeito a este princípio (o da proporcionalidade) pressupõe o tratamento do indivíduo como tal e não como objeto, de forma a não ser exposto perante a curiosidade de terceiros ou com vistas a instrumento de divertimento alheio, uma vez que nestes casos o direito à liberdade é desfigurado.

Aliás, vale lembrar que o STF já rechaçou a possibilidade do discurso de ódio, no caso de incitação ao racismo por ideias antissemitas, uma vez que a liberdade de expressão não admite a inclusão de discriminação racial. Em verdade, tal conduta constitui crime e afronta diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (BRASIL, 2004).

Desse modo, a liberdade de expressão não se coaduna com a ofensa, a violência, pois – enquanto direito fundamental, frise-se novamente – ela se caracteriza como um direito de não intervir do Estado nessa esfera das manifestações. Entretanto, não cabe ao Estado se ausentar do dever de reconhecer as restrições a esse direito, que não se confundem com atos de censura.

Todavia, como lembra Fernandes (2017), a temática é analisada diferentemente quando há, por exemplo, o uso de charges políticas, que, apesar de não agradarem o retratado, recebem proteção como manifestações legítimas da liberdade de expressão. Assim, tendo o objetivo de causar o riso é natural a

construção jocosa, porém dentro dos limites. Caso a postura claramente ofensiva – a partir do sentimento geral de reprovação da conduta – a manifestação pode ensejar punição indenizatória.

É o caso do que aponta a doutrina alemã quando o Tribunal Constitucional deste país entendeu por punir um cartunista que desenhou determinado agente político em situação sexual de bestialidade, considerando tal caricatura uma ofensa à dignidade humana (FERNANDES, 2017).

Além da possibilidade da liberdade de expressão ser limitada em inúmeros casos, há também a alternativa deste direito fundamental se submeter a uma relação especial de sujeição.

O contexto histórico de surgimento desta teoria remonta à monarquia constitucional alemã do século XIX, em que se alinhava as primeiras construções teóricas em torno do conceito de Estado de Direito (*Rechtsstaat*), até a sua reformulação no período pós-Segunda Guerra (WIMMER, 2007).¹

Quem explica bem este termo é Adamy:

A condição predominante para a configuração de uma relação especial de sujeição diz respeito ao pertencimento ou à submissão do indivíduo a algum ente estatal, que funda e estabelece uma relação de proximidade entre o particular e o estado. Pertencimento deve ser entendido como uma relação jurídica surgida de forma legal e legítima entre o indivíduo e o estado, e submissão deve ser compreendida como uma relação surgida de obrigações e consequências impostas pela constituição ou pela legislação. Essa relação deve trazer o indivíduo de forma mais próxima ao estado, em uma relação que seja distinta das relações normais existentes entre o indivíduo e o estado (2017, p. 235).

Logo, quando os titulares desse direito se encontram subordinados de maneira diferenciada perante o Estado, as manifestações de pensamentos que exemplificariam mero exercício da liberdade de expressão para a maioria dos indivíduos, para outros poderiam acarretar sanções.

¹ Para um melhor aprofundamento acerca do tema, recomenda-se a leitura do texto citado.

Dessa maneira, a relação de pertencimento se configura no caso de o agente assumir uma posição dentro da máquina estatal, tornando-se um verdadeiro agente público, com um membro da magistratura. Já a submissão tem-se uma lei prevendo essa proximidade, como é o caso do serviço militar obrigatório. Logo, convém refletir qual é o alcance dessa relação especial de sujeição, de modo a compatibilizá-la com a Constituição e com a aplicação ampla e imediata dos direitos fundamentais (ADAMY, 2017).

Nesse sentido, para Hesse (1999), tal relação não pode visar destruir nem muito menos impossibilitar a aplicação dos direitos fundamentais, no que se denominou de concordância prática. Os critérios que podem ser mencionados para estabelecerem limites a esse tipo de restrição são a referibilidade, a restrição ao exercício, mas não ao direito fundamental, à duração temporal limitada, à previsão na Constituição ou na Lei, consentimento e compensação. Passa-se a breve análise de cada um deles, com apoio em Adamy (2017).

A referibilidade é a relação direta entre a limitação que é imposta com a finalidade da instituição que é resguardada na Constituição, ou seja, a instituição pública para se manter íntegra necessita restringir certos direitos dos seus representantes. O próximo aspecto advoga pela limitação ao exercício e não ao direito fundamental. Logo, o titular nunca perde o direito e sim lhe é restringido a sua atuação, como o caso do magistrado vedado de exercer atividade político-partidária que, caso se retire da função jurisdicional, poderá vir a atuar politicamente.

A relação de sujeição especial deve ser determinada ou ao menos determinável no tempo, uma vez que a proximidade entre o indivíduo e o Estado não é eterna, bem como deve ser prevista na Constituição ou em lei, de modo que limite a intervenção estatal na seara dos direitos fundamentais, calcado no argumento que a administração pública deve estar submetida a reserva legal.

Ademais, outro critério genérico a ser avaliado é o consentimento que pressupõe o mútuo entendimento entre o indivíduo e o Estado acerca daquele se colocar em posição de sujeição em relação a este, isto é - no aspecto específico da classe judicial- ninguém pode ser coagido a torna-se juiz, porém, ao se submeter ao concurso público, o indivíduo voluntariamente quer se ver nessa relação. Por fim, do

mesmo modo que o Estado prevê vedações aos magistrados, há uma compensação ao impor a essa profissão inúmeras garantias, que serão objeto de análise em seguida.

Em suma, existem restrições ao direito fundamental de se expressar livremente decorrente da própria limitação a esse direito fundamental, assim como existem relações de sujeição especial capazes de conter o exercício deste direito.

Logo, o exercício da proibida atividade político-partidária pode se dar por meio de discursos difamadores ou apoiadores de determinada figura política, por exemplo, não podendo ser tal fato encarado como manifestação de livre pensamento do juiz cidadão. É esta a linha tênue de verificação: se a conduta é exercício legítimo da liberdade de expressão ou essa deve ser restringida, considerando a relação especial de sujeição que se submete os juízes e a vedação a atividade político partidária.

Com este fito, portanto, recorreu-se a explicação das limitações a esse direito para criar uma base teórica apta a garantir uma melhor análise das posturas éticas dos magistrados no discurso político.

1.3 As Prerrogativas e os deveres do Poder Judiciário

A Carta Política de 1988 outorgou ao Judiciário um poder de autonomia administrativa, financeira e funcional consistente na confecção de regimentos internos, disputa eleitoral de seus órgãos diretivos, administração de suas secretarias, serviços auxiliares com o provimento de cargos necessários à administração da Justiça (MENDES, 2011).

Isso deve-se ao fato de, segundo Mendes:

A constituição de 1988 confiou ao Judiciário poder até então não outorgado por nenhuma outra Constituição. Conferiu-se autonomia institucional, desconhecida na história de nosso modelo constitucional e que se revela, igualmente, singular ou digna de destaque também no plano do direito comparado. Buscou-se garantir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Assegurou-se a autonomia funcional dos magistrados (2011, p. 423).

Desse modo, as garantias inerentes à magistratura se fundam na necessidade de independência do judiciário, uma vez que é seu papel a jurisdição, de modo a

salvaguardar os direitos fundamentais dos indivíduos e, em seu órgão de cúpula, exercer a missão de guardião da constituição, analisando os questionamentos sobre a constitucionalidade das leis, sendo um porta-voz dos princípios mais caros do constitucionalismo brasileiro, como é o caso do princípio motriz da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal assegura aos juízes as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. A primeira propõe que o magistrado só perderá o seu cargo após a sentença transitada em julgado, característica essa que só será adquirida após dois anos de exercício do cargo, podendo somente o juiz perder o cargo em virtude de deliberação do tribunal a que estiver vinculado, conforme artigo 95, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Já a segunda garantia versa sobre a impossibilidade de o juiz ser removido do cargo de ofício, vedando quaisquer mecanismos que visem o seu afastamento de um caso ou de um determinado processo. Porém, a Lei Maior prevê a sua remoção por interesse público, mediante absoluta maioria do respectivo Tribunal ou Conselho Nacional de Justiça, à luz do art. 93, inciso VIII, da Constituição Federal. Por último, temos a garantia de irredutibilidade de vencimento, que antes era exclusiva desta classe, mas agora se estende a todos os servidores públicos, consistente em garantir a independência dos magistrados

Importante ressaltar que existem algumas limitações específicas do próprio cargo, quais sejam: a) o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo uma função de magistério; b) a percepção, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo, bem como o recebimento de auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidade públicas ou privadas; c) a participação em atividade político-partidária; d) o exercício da advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por exoneração, conforme artigo 95 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Tais garantias aparecem como restrições aos juízes, em razão do dever de imparcialidade, cuidando-se de proteger a própria independência do Poder Judiciário (SILVA, 2014).

De igual modo, Canotilho (2013) defende que as limitações servem para resguardar as instituições democráticas, sem as quais não haveria como tutelar direitos fundamentais. Logo, o que se conclui é a legitimidade desta restrição, haja vista comungar para a solidez da ordem jurídica, bem como satisfaz as balizas do Estado Democrático de Direito.

Para Mendes (2011), o sistema remuneratório do juiz é rígido, permitindo o exercício de somente uma outra atividade remuneratória: a função do magistério. Sendo assim, qualquer outra atividade lhe é vedada, inclusive as de cunho político-partidário.

Essa vedação foi criada com o escopo de garantir ao magistrado as condições objetivas de sua imparcialidade, para que se resguarde a independência de toda instituição judiciária. Logo, se o juiz desejar se dedicar a atividade político-partidária deverá se afastar definitivamente do cargo, através da aposentadoria ou exoneração, porquanto lhe é incompatível exercer tais funções concomitantemente.

Por fim, ela é prevista no texto constitucional, em seu artigo 95, parágrafo único, inciso III; e na LOMAN que contempla a mesma regra, prevendo o perdimento do cargo por parte do magistrado que exercê-la.

Todas as garantias e prerrogativas atinentes aos juízes contidas na Carta Magna visam proporcionar independência à magistratura, bem como fortalecer a imagem de um Judiciário justo e imparcial.

Sobre a independência e imparcialidade do Poder Judiciário, Dallari estatui:

Longe de ser um privilégio para os juízes, a independência da magistratura é necessária para o povo, que precisa de juízes imparciais para harmonização pacífica e justa dos conflitos de direitos. A magistratura independente é necessária para garantir a possibilidade de novas conquistas sociais, para a eliminação das injustiças existentes e para que os avanços no sentido da justiça sejam consolidados. Por esses motivos deve ser dado todo apoio para que a magistratura possa conquistar e manter sua independência que deve ser institucional, concreta e bem protegida dos efeitos de eventuais oscilações políticas. É evidente que, por sua natureza, a magistratura não pode assumir o papel de vanguarda revolucionária, mas sem dúvida, pelo significado social de suas funções e pelo alcance que pode ter suas decisões, a magistratura pode e deve assumir a

condição de participante ativa do processo de mudança social (2002, p. 46).

Nelson Nery Júnior, no evento *Ética e Magistratura* - realizado no auditório do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos dias 20 e 21 de setembro, de 2019, promovido pela ENAMAT (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho), TST (Tribunal Superior do Trabalho) e STJ (Superior Tribunal de Justiça) – discorreu sobre imparcialidade do juiz e a sua ética peculiar.

Sobre o primeiro tópico (imparcialidade do juiz), Nery Júnior destaca que não se confunde a imparcialidade com a neutralidade, isto é, valores, influências e carga de formação vêm com o juiz, exigindo dele uma posição equidistante das partes para tomar suas decisões.

Ademais, o professor destaca que é errado o juiz desde pronto assumir posições, sendo contra ou a favor do aborto, por exemplo. O que seria correto, em sua visão, é se fazer o julgamento do caso concreto conforme a lei e a constituição.

Outra afronta apontada é o exemplo do juiz que julgava improcedente todas as ações de usucapião a ele dirigidas sob o argumento de que lutou para comprar sua casa e o cidadão que adquire residência por meio do instituto não o faz. Em outras palavras, neste caso, o juiz não atuou conforme o valor da imparcialidade, uma vez que não se foi possível manter uma posição equidistante das partes.

À guisa de conclusão, pode-se asseverar que a garantia de independência e imparcialidade é corroborada pelos comportamentos dos juízes no sentido de agir com o espírito democrático, firmeza, autenticidade e responsabilidade (DALLARI, 2002).

Neste capítulo foi necessário esmiuçar o conteúdo do direito à liberdade de expressão, com apoio doutrinário, relacionando-o com as prerrogativas do Poder Judiciário, com a finalização na análise das restrições a esse direito fundamental, para que possa, no próximo capítulo, ser feita uma seleção e apresentação dos casos mais pertinentes, bem como o exame das posturas éticas dos juízes com base no Direito Comparado.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS JUÍZES

Os membros do Poder Judiciário se diferenciam dos outros cidadãos, uma vez que – além de ser aplicado a todos as restrições constitucionais à livre expressão – aqueles possuem uma relação de sujeição especial em relação ao Estado. Isso ocorre pela proximidade que possuem com administração pública, bem como por outros aspectos já suscitados.

Essa diferenciação, portanto, somente se justifica por integrarem a administração pública, não se admitindo uma divergência moral para com os outros indivíduos. É dizer que o juiz não é um ser superior que deva ser recatado em todas as ocasiões, sob pena de reforçar o que Freud chama de pessoa-tabu.

Em “Totem e tabu”, Freud (1913) explica que tabu é, inicialmente, um temor objetivado do poder “demoníaco” que se acredita latente em um objeto-tabu. Passada esta fase inicial, o tabu vai desenvolvendo força numa base própria, independente da crença em demônios, passando a integrar normas do costume, da tradição e, por fim, da lei.

Os tabus podem se referir, nas sociedades primitivas, a pessoas especiais, como reis e sacerdotes, estados excepcionais (nascimento e menstruação, por exemplo), ou a coisas misteriosas, como a doença e morte. No tocante ao primeiro caso, Freud (1913) o categoriza como pessoa-tabu e observa que a relação entre os súditos e seu rei era regida por dois princípios contraditórios, como o dever de proteção do governante, mas também a ânsia de se proteger dele. Tal fato ergueu uma barreira entre os povos primitivos e seus chefes que os tornou inacessíveis.

Sendo assim, transportando a discussão para os dias de hoje, pode-se perceber que há a manutenção desta conduta primitiva na sociedade atual em relação à supervalorização dos juízes, em que se exige um padrão de comportamento que excede à normal exigência da honestidade e do guiar-se pela legalidade e honra (CAPLAN, 2006).

Logo, não é o escopo desta pesquisa reforçar a postura altamente restrita quanto ao direito de se expressar de modo livre dos juízes, como aquela própria de

um ser de outro planeta ou superior a todos os outros cidadãos que convivem em sociedade. Do contrário, o objetivo é estimular o exercício da liberdade de expressão segundo padrões éticos, respeitando as possíveis limitações que podem advir deste exercício.

Nesse sentido, pondera Facchini:

É nesse contexto que se passa a defender a premência por um envolvimento mais ativo dos magistrados com a comunidade para a qual servem e na qual se encontram inseridos. Um envolvimento que lhes imprime maior legitimação democrática quando do exercício da atividade jurisdicional, além de acarretar consequências diretas na própria efetividade das decisões judiciais, como adiante se ilustrará. Um envolvimento, ainda, que lhes permite o cumprimento da responsabilidade cidadã em que estão investidos, paralelamente à responsabilidade jurisdicional inerente às suas funções (2006, p. 435).

A liberdade de expressão do juiz e suas limitações devem guardar relação com a responsabilidade social a que o magistrado se submete, uma vez que o juiz é agente importante no fortalecimento e credibilidade das instituições democráticas (CELLA; WENTZ, 2016).

O modo em que o juiz se comporta e, portanto, emite suas opiniões é essencial à análise da pesquisa quanto à necessidade ou não de restrição acerca de determinado comentário feito pelo magistrado. Trocando em miúdos, a maneira em que a manifestação é emitida e em qual contexto é de suma importância para que se saiba se ela é censurável ou passível de responsabilidade disciplinar do magistrado, a fim de se resguardar o respeito e a credibilidade – que vêm sendo perdida – à instituição judiciária (BRITO, 2016).

Cabe destacar concisamente o poder das redes sociais no mundo contemporâneo, pois grande parte dos casos a serem apresentados partem de interações sociais na internet. Logo, ao que parece, elas se tornaram um importante espaço de compartilhamento de informação, caindo por terra as barreiras físicas, geográficas, sociais e de tempo que dificultavam a propagação de ideias deixaram de existir. Logo, em razão da rápida difusão das manifestações, uma opinião antes restrita a um círculo fechado de discussão, tem o alcance de todo um universo de pessoas conectadas (BRASIL, 2019).

Segundo pesquisas do IBGE, 64,7% das pessoas de 10 anos ou mais de idade utilizaram a internet em 2016 (BRASIL, 2018), indo no mesmo sentido da “Global Digital Report 2018” a qual aponta que o Brasil é o segundo país do mundo no *ranking* de horas diárias gastas em mídias sociais e o terceiro colocado em horas gastas em acesso à internet, tendo a sociedade brasileira uma realidade hiper conectada (BRASIL, 2018).

Eduardo Bitter, no evento *Ética e Magistratura*, traz reflexões acerca do impacto da internet e das mídias sociais na vida em sociedade, destacando o que convencionou chamar de Revolução digital (4.0) e no final traz as consequências das novas tecnologias para o meio jurídico (BRASIL, 2018).

Desse modo, inicialmente, o jurista afirma que estamos diante de um império de números, do digital, comandado por algoritmos que destrona o império da lei. Logo, com o advento da realidade virtual e suas consequências surge uma nova fronteira, qual seja, o Direito Digital. Com isso, percebe-se a emergência das chamadas redes sociais as quais se ambientam nesta nova configuração e refletem muito bem os paradoxos da vida cotidiana

Nesse sentido, há uma inegável junção da vida concreta e da vida virtual, ao passo que o jeito que nos locomovemos, que pedimos comida, que nos relacionamos mudou essencialmente, conforme aduz Rodotá:

Se olharmos para os processos em curso do ponto de vista das tecnologias da informação e da comunicação, não descobriremos apenas o nascimento de uma dimensão virtual ao lado daquela real, ou formas de mistura que sugerem a expressão “mixed reality”. Muda a própria percepção da pessoa e de seu corpo. Centenas de milhões de homens e de mulheres têm seu ‘dupla’ eletrônico, que num número crescente de casos condiciona sua existência muito mais do que o corpo físico. Pessoa e corpo eletrônico já pertencem naturalmente à dimensão global (2003, p. 467).

Logo, essa criação de “duplos eletrônicos” encadeou o surgimento de novas ideias sobre os conceitos de esfera pública e esfera privada, de modo que aquilo sobre o qual um magistrado omite opinião, em suas redes sociais, terá um alcance muito maior do que teria se não vivêssemos neste período da história contemporânea.

Por fim, para que se discorra do que esteja abrangido pelo direito à liberdade de expressão por parte dos magistrados, convém apresentar os casos atinentes a essa questão.

2.1 Casos relativos à liberdade de expressão dos juízes

O primeiro exemplo emblemático é dos discursos ofensivos e de cunho político-partidário proferidos pela Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira, da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no que se pode denominar de Caso Marília.

Em sua página do *facebook*, a magistrada, em março de 2017, disse que Marielle Franco – Vereadora do Rio de Janeiro que foi assassinada em março de 2018 – foi “engajada com bandidos” e eleita com o apoio da facção criminosa Comando Vermelho. Ademais, asseverou que “seu comportamento, ditado por seu engajamento político, foi determinante para o seu trágico fim” e que “qualquer outra coisa diversa é mimimi de esquerda tentando agregar valor a um cadáver tão comum quanto qualquer outro” (ALESSI, 2019).

Além disso, a Desembargadora coleciona outros casos de manifestações políticas, como quando afirmou que zumbi dos palmares era um “mito inventado”, que serviria para “estimular um racismo que o Brasil até então não conhecia”, além de ter compartilhado nas redes sociais uma imagem aduzindo que Guilherme Boulos, ex-candidato à presidência pelo PSOL, seria recebido “na bala”, após o decreto do presidente Jair Bolsonaro, que facilitou a posse de armas (BRASIL, 2019).

Por fim, a magistrada teceu comentários a respeito do ex-deputado federal Jean Wyllys dizendo que esse deveria ser executado, em uma espécie de “execução profilática”, mas que “não valeria a bala que o mataria e o pano que limparia a lambança”, bem como compartilhou uma notícia sobre a deputada democrata norte-americana Alexandria Ocasio-Cortez, afirmando que “Socialistas são doentes, são psicopatas, devem ser segregados do convívio social” (ALESSI, 2019). Neste momento, é importante lembrar que a pesquisa analisará os casos posteriormente, no último capítulo do texto.

O segundo cenário é o caso Valdete que é aquele em que o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, solicitou providências a fim de se apure a notícia de participação da magistrada Valdete Souto Severo, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no evento de possível cunho político-partidário de nome “Comentários a uma condenação anunciada e a prisão política de Lula” que aconteceu no Sindicato dos municipais de Porto Alegre (BRASIL, 2019).

O terceiro exemplo interessante para se analisar é o caso Bretas em que o perfil do Juiz Federal Marcelo Bretas na rede social *twitter*, em uma de suas postagens, após a eleição do atual Presidente da República do Brasil, sustenta que “alguns países estão democraticamente mudando a orientação de seus governos de esquerda (viés mais populista) para centro-direita (viés mais técnico)”, sendo assim imperioso respeitar “a vontade da maioria” e aguardar o “cumprimento das propostas”, afirmando que críticas antecipadas são oportunistas.

O deslinde desta manifestação foi o pronunciamento do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins o qual não reconheceu violação ao disposto no Provimento 71 – que será alvo de análise em posterior capítulo – no *post* do juiz (BRASIL, 2018).

O juiz Marcelo Bretas, ao conceder entrevista à *Época*, após participar de uma conversa com o Presidente Jair Bolsonaro no Palácio do Planalto, disse que não sabe se é terrivelmente evangélico, mas é fiel, completando que ser nomeado ministro do supremo seria uma honra, o auge da carreira e que ficaria muito feliz por essa “promoção” (PRADO, 2019). Ademais, posteriormente, comentou estar honrado em ter o Presidente da República entre os seus seguidores do *twitter* (LIMA, 2019).

Em uma quarta situação, no caso Boujikan, após a manifestação de Dias Toffoli, Ministro do Supremo Tribunal Federal, aduzindo que o Golpe militar de 1964 seria um movimento, a Desembargadora Kenarik Boujikan, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), criticou a fala do ministro e disse que tal ato equivale a “tripudiar sobre a história brasileira”, sendo um desrespeito às vítimas da ditadura. Por fim, afirmou que “o Judiciário está disfuncional em relação ao sistema democrático” (PIMENTA, 2018).

As críticas renderam à Desembargadora um pedido de explicações proposto pelo já citado Corregedor Nacional de Justiça, o qual sugeriu tratar de possível afronta aos deveres éticos profissionais da juíza.

Os últimos dois casos são representativos da questão em debate por se tratarem de manifestações sobre o mesmo acontecimento político, qual seja, o processo de impeachment da presidenta Dilma Roussef. O primeiro deles a decisão do CNJ de investigar magistrados do Rio de Janeiro por terem participado de manifestações contra o impeachment, no ano de 2016.

Os juízes André Luiz Nicollit, Cristina de Faria Cordeiro, Rubens Casara e Simone Nacif subiram em um carro de som em protesto na praia de Copacabana, no Rio de Janeiro, e defenderem a sua oposição ao processo de impeachment. O caso repercutiu com o nome de “Os quatro de Copacabana”. Dito isso, destaca-se que a decisão de investigar foi feita após o Órgão Especial do Tribunal fluminense ter arquivado a representação contra os referidos magistrados, em processo administrativo disciplinar. Por fim, o ministro Ricardo Lewandowski, do STF, anulou decisão que pedia revisão deste arquivamento (BENITES, 2017).

Ademais, o que é instigante perceber é que - os juízes que apoiaram o processo de impeachment não tiveram representações perante o CNJ. Corroborando essa afirmação está o fato do próprio Corregedor Nacional de Justiça à época, o Ministro João Otávio Noronha, em junho de 2016, quando assumiu este cargo – em meio ao turbilhão político do processo em questão – ofereceu um jantar em sua residência com a participação de políticos que possuíam interesse no impeachment, como Michel Temer (PMDB), Aécio Neves (PSDB-MG) e José Serra (PSDB-SP) (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, outros dois outros casos, versando sobre tal fato, nem sequer foram alvo de reclamações disciplinares, tal como o do Desembargador do TRF da 3ª Região Newton De Lucca e do Juiz Federal Itagiba Catta Preta. No primeiro, o magistrado aparece em um vídeo discursando em manifestação pró-impeachment, já no segundo, em suas redes sociais, o juiz faz menção ao candidato Aécio Neves, bem como fotos que demonstram o apoio ao processo de impeachment.

Em relação a este último, em particular, denominado de Caso Catta Preta, ele não se declarou suspeito nem impedido de julgar o processo que pretendia a cassação da posse do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva como Ministro de Estado da Presidenta Dilma Roussef (BENITES,2017).

Uma medida liminar foi concedida, ordenando a cassação da referida posse, em uma Ação popular que, ao final, foi julgada procedente para determinar a revogação do ato da nomeação de Lula como Ministro, com os argumentos de que haveria indícios de crime de responsabilidade e que a posse do ex-presidente oferecia risco para uma investigação em curso (BENITES, 2016).

Em suma, foram narrados os casos mais instigantes para a análise posterior no último capítulo, com maior rigor analítico, vez que antes dessa verificação ainda serão apresentados os importantes instrumentos normativos que disciplinam essas relações que contribuem para um melhor desenvolvimento dos objetivos da pesquisa.

2.2 Liberdade de expressão dos juízes à luz do Direito Comparado

Neste tópico se analisarão situações envolvendo possíveis restrições ao direito fundamental de se expressar livremente por parte dos juízes estrangeiros. Com tal propósito, se analisou casos envolvendo magistrados europeus, estadunidenses e canadenses pelo amplo material encontrado, bem como pela facilidade deste autor com a língua inglesa.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) defende uma visão de que os juízes, em princípio, possuem o direito a se expressar livremente, incluindo a manifestação política. Sobre os limites a esse direito, cabe mencionar o fato de a CEDH demarcar três condições para que a restrição à livre manifestação do juiz aconteça. A primeira é esta limitação estar prescrita pela lei, a segunda é ela ser necessária por servir a uma finalidade legítima e a última é estar de acordo com os ditames de uma sociedade democrática (DIJKSTRA, 2017).

Na Rússia, há eleições para o cargo de juiz e, na ocasião de uma dessas eleições, a Juíza Pitkevich teceu duras críticas ao Judiciário deste país, o que acabou por ter lhe tirado da disputa. Após ajuizar sua reclamação perante a CEDH, no caso

Pitkevich V. Russia, a Corte entendeu não haver razões para se ter limitado o seu direito a manifestar suas críticas ao sistema de justiça e chegou à conclusão de que a contribuição do juiz para o debate público era mais importante do que suas obrigações decorrente de sua relação especial de sujeição, em razão do forte vínculo do juiz com as autoridades públicas (DIJKSTRA, 2017).

O que ficou claro neste julgado foi a linha que separou a crítica do sistema de justiça, a fim de que se aperfeiçoe e melhore seu funcionamento com o inaceitável descrédito à instituição do Poder Judiciário, manifestação que não está acobertada pela liberdade de expressão, como no caso em que um juiz austríaco classificou que seu colegas são facilmente subornáveis, que será objeto de análise, posteriormente.

Outro caso interessante, segundo Dijkstra (2017), é o Wille V. Liechtchtenstein, em que o Chefe de Estado, o Príncipe Hans-Adam II, decidiu não reconduzir Wille, Presidente da Corte Administrativa, ao cargo público após esse ter defendido uma visão de um tema constitucional em ambiente acadêmico, em que o Príncipe não concordava. Logo, a CEDH foi acionada e aduziu que Wille estaria protegido pelo seu direito humano fundamental a se expressar livremente, uma vez que sua exposição não contém nenhuma opinião sobre casos pendentes a julgamentos, nem que seu discurso fosse atentatório a quaisquer valores institucionais do Judiciário por ser a essência dos regimes democráticos a convivência com manifestações políticas divergentes.

Como conclusão, afirma-se que, na visão da CEDH, somente quando a liberdade de expressão dos juízes puder trazer prejuízo a sua atuação, afetando a sua imparcialidade, tendo conexão indevida com as partes ou com assuntos partidários, é que se mostra imperiosa a limitação a esse direito fundamental (DIJKSTRA, 2017).

Ainda sobre o tema, há de se destacar que na Alemanha, em seu *German Judiciary act (bundesgesetzblatt)*, ou seja, o seu código de conduta acerca da magistratura estatui que, se porventura, o juiz for se manifestar politicamente não poderá mencionar seu ofício, para que se preserve a sua imparcialidade, exceto caso versar sobre temas afetos ao Direito. Os magistrados deste país poderão se candidatar a cargo no Parlamento germânico e se forem eleitos, o direito de se manter no cargo judicial estará suspenso. No caso da Croácia, há vedação expressa ao juiz

ser membro de partido político ou estar envolvido em atividade política, o que se aproxima em muito da vedação pátria ao exercício de atividade político partidária (HIRSCHFELDT; KRECA; GRABENWATER, 2015).

Na Turquia, os magistrados que prejudicarem o sentimento de respeito e confiança que se deposita no Judiciário poderão receber reprimendas disciplinares, de acordo com suas provisões em seu código de conduta. De igual modo, na Romênia e na Rússia, juízes devem evitar se expressar ou manifestar suas posições políticas ou se engajar em atividades políticas (HIRSCHFELDT; KRECA; GRABENWATER, 2015). O que se compreende é que tais nações assumem posturas mais restritivas atinentes à liberdade de expressão de juízes, com a preocupação de se estar desmoralizando o sistema judicial.

De modo contrário e até mesmo radical, a Albânia, segundo Hirschfeldt, Krecá e Grabenwater (2015), concede aos juízes de sua Suprema Corte imunidade quanto às opiniões expressadas, quaisquer que sejam, em exercício de suas funções. E Montenegro estatui que além dos integrantes da Suprema Corte, o Promotor Supremo também goza das mesmas imunidades dos membros do Parlamento.

Como já diria Daniel Sarmento, em sua exposição no evento *Ética e Magistratura*, que será analisado posteriormente, “nem tanto ao mar, nem tanto a terra”. Há de haver, com efeito, um equilíbrio justo nessa balança restritiva do direito à liberdade de expressão.

Na Suécia, a visão de seu Parlamento sobre o assunto é bem taxativa ao dispor que a liberdade de expressão dos juízes, na condição de cidadão, não pode ser vista como absoluta, sem exceções, uma vez que uma delas é o caso do magistrado se manifestar sobre temas políticos, se valendo do prestígio da autoridade que exerce, o que poderá levar a uma diminuição da confiança do povo no Judiciário, principalmente se o magistrado julgar ações sobre as quais já tenha defendido posições políticas claras (HIRSCHFELDT; KRECA; GRABENWATER, 2015).

Novamente, analisando o cenário da Alemanha, o que se vislumbra é a possibilidade do juiz se expressar politicamente como qualquer outro cidadão, se engajando em manifestações, por exemplo. Isso se deve à Corte administrativa deste

país afirmar que o Estado alemão e sua sociedade não possuem nenhum interesse em juízos acríticos. Apesar disso, a Corte Constitucional entende que o magistrado poderá se manifestar politicamente, desde que isso não prejudique a confiança da sociedade na imparcialidade e independência do judiciário. Logo, é imperioso o juiz distinguir sua posição oficial como ocupante deste cargo, com a feita em gozo de suas prerrogativas como cidadão, não impondo suas posições políticas se valendo do status social que a profissão o proporciona (HIRSCHFELDT; KRECA; GRABENWATER, 2015).

Logo, o Judiciário alemão reconheceu como abusivas as condutas dos magistrados em assinar e defender posições publicadas em jornais, sendo contra o desenvolvimento de mísseis pela Alemanha, a fim de se protegesse o país contra a então União Soviética (1988) tendo vedado outra conduta parecida: a de bloquear uma via que dava acesso a um depósito de mísseis alemãs, como forma de protesto (1989).

Na Áustria, o fato de um juiz defender a monarquia como forma de governo, inclusive cantando o hino dos imperadores constitui uma violação aos seus deveres oficiais e certamente não está salvaguardado pela livre manifestação do pensamento (1921). De igual modo, leva a uma desconfiança da população no Judiciário o fato de um juiz afirmar que o sistema judicial como um todo ou alguns de seus pares são subornáveis, chegando Charles Maurice de Talleyrand dizer que: “O Judiciário é uma prostituta da política” (1994).

Nas palavras de Hirschfeldt, Kreca e Grabenwater:

As disposições legislativas e constitucionais europeias e a jurisprudência pertinente mostram que as garantias da liberdade de expressão se estendem também aos funcionários públicos, inclusive aos juízes. Porém, a especificidade dos deveres e responsabilidades que cabem aos juízes e a necessidade de garantir a imparcialidade e independência do judiciário são considerados objetivos legítimos, a fim de impor restrições específicas à liberdade de expressão, associação de juízes, incluindo sua atividade política. No direito comparado, o nível de restrição do exercício das liberdades acima para juízes difere de país para país, de acordo com suas respectivas culturas legais. Embora os juízes possam ser membros de um partido político na Alemanha e na Áustria, isso é proibido na Turquia, Croácia ou Romênia. Na Alemanha, embora as declarações políticas dos juízes

não sejam descartadas, espera-se que elas não sejam cumpridas, enfatizando sua posição oficial (2015, p. 327).²

Sobre os Estados Unidos, é importante destacar que o acesso ao cargo de juiz se dá por meio de mecanismos políticos, uma vez que – a depender do estado – a seleção é feita por meio de indicação do chefe do Executivo local, ou por eleição direta da população, como é o caso do Estado da Geórgia. No âmbito federal, a escolha é realizada pelo Presidente da República e aprovado pelo Senado (REIS, 2012).

O sistema de eleições por si só levanta algumas problemáticas, como aquela que busca definir o que um candidato a juiz está livre para se pronunciar. Pois bem, a Suprema Corte Americana, no caso *Republican party of Minnesota V. White*, com a maioria dos ministros entendeu que a cláusula contida no código de ética, ao afirmar não ser permitido o anúncio de visões sobre política e Direito por parte dos candidatos, é incompatível com o processo democrático de escolha (OYEZ, 2001).

Para os partidários deste sistema, é possível conciliar as crenças políticas, filosóficas e ideológicas dos candidatos a juízes com a imparcialidade e independência que conclama o sistema judicial. A razão para a defesa deste modelo é considerar a figura do magistrado como ser humano político e social vivendo em uma sociedade, estando livre para se manifestar (BONVENTRE, 2005).

Ademais, segundo SPARGO (2018), a impossibilidade do juiz se manifestar acerca de sua visão sobre os mais variados temas permeando a política é incoerente com o sistema de eleições, uma vez que os eleitores necessitam ter conhecimento dos candidatos para que se possa fazer um voto consciente.

² European legislative and constitutional provisions and relevant case-law show that the guarantees of the freedom of expression extend also to civil servants, including judges. However, the specificity of the duties and responsibilities, which are incumbent to judges and the need to ensure impartiality and independence of the judiciary, are considered as legitimate aims in order to impose specific restrictions on the freedom of expression, association and assembly of judges including their political activities. In comparative law, the level of restriction of the exercise of the above freedoms for judges differs from country to country according to their respective legal cultures. Although judges can be member of a political party in Germany and Austria, this is prohibited in Turkey, Croatia or in Romania. In Germany, although political statements by judges are not ruled out, they are expected not to enforce those statements by emphasizing their official position.

No caso *William V. Yulle*, a Suprema Corte Norte-Americana entendeu que a primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos (aquela que versa sobre o direito à liberdade de expressão) não proíbe os Estados de barrar juízes e candidatos judiciais de solicitarem pessoalmente fundos para suas campanhas eleitorais, desde que a restrição na fala seja estritamente adaptada para servir a um interesse atraente. Sendo assim, caso houvesse o discurso de magistrados com o objetivo de atrair recursos financeiros a sua campanha, tal fato se enquadraria como uma ofensa à imparcialidade e independência do Poder Judiciário.

O mais interessante e atual caso a se debruçar no cenário judicial norte-americano é o comentário feito pela Justice Ruth Ginsberg sobre o então candidato à presidência Donald Trump, ocasião em que ela chegou a afirmar que a escolha dele seria um desastre para o país (BRASIL, 2016).

Tal fato repercutiu muito mal entre a opinião pública, ocasionando diversas críticas, uma vez que, segundo Falcão e Osório (2016), o discurso estava recheado de variáveis políticas com consequências partidárias por se tratar de uma manifestação fora dos autos e em meio a uma disputa eleitoral.

Posteriormente, a juíza se desculpou e aduziu que no futuro será mais circunspeta (BRASIL, 2016). O que se tem em questão é uma inaceitável oposição a um candidato a ocupar o posto máximo de um Poder feito pelo Judiciário, uma vez que se ultrapassou o direito à liberdade de expressão própria da magistrada e se aproximou da proibida atividade político-partidária. Entretanto, o Código de Ética dos Juízes dos Estados Unidos, que veda esse tipo de conduta, não é aplicável aos membros da Suprema Corte americana, haja vista que eles “próprios se disciplinam”, ao que muito se parece com o STF, que não reconheceu a autoridade do CNJ em investigar suas condutas só lhe restando o arbítrio dos próprios pares (FALCÃO; OSÓRIO, 2016).

Para RAMBO (2018), os juízes prejudicam a instituição judicial ao se inflarem nos seus discursos de cunho político fora dos autos, uma vez que a confiança do povo no judiciário pode vir a ser abalada. O que o autor destaca é a necessidade de moderação destes discursos para que o direito à livre expressão, oriundo da primeira

emenda à Constituição Americana, não se sobreponha aos limites impostos aos juízes frutos dos códigos de ética da magistratura.

Um dos casos mais emblemáticos sobre a temática julgado pela Suprema Corte Americana é o *Pickering V. Board of Education*, em que se afirma que os servidores públicos, incluídos aqui – os juízes, têm direito a usufruir de sua liberdade de expressão sobre fatos de relevante interesse público. Trocando em miúdos, há de se ter um equilíbrio entre os interesses do empregado como cidadão e os interesses do Estado de resguardar a imparcialidade do Judiciário (RAMBO, 2018).

Outra constatação que este caso nos traz é o fato de que o servidor público submetido a qualquer tipo de sanção decorrente de suas manifestações poderá recorrer à *First Amendment*, desde que seu discurso envolver assunto de relevante interesse público ou ser produto de sua atividade laboral, afora isso poderá sobre advertências disciplinares.

O Juiz Federal Richard G. Kopf, na ocasião das eleições presidenciais norte-americanas de 2016, em seu blog, declarou que o Senador Ted Cruz – candidato a presidente – era impróprio ao cargo, uma vez que ele defendida eleições para a composição da Suprema Corte Americana (KOPF, 2015). Ademais, o magistrado não se aprofundou no debate em torno desta proposta do presidencial, mas sim teve o propósito de lhe fazer clara oposição político-partidária

À luz do que se compreendeu do caso *Pickering*, há de se analisar se essa manifestação é de relevante interesse público, o que aparenta o ser, bem como se há equilíbrio entre a fala e a restrição imposta pelo Código de Ética dos magistrados, o qual veda oposição ou suporte a candidatos políticos. Quanto a tal aspecto, é imperioso observar o interesse do Estado em manter o Judiciário acima da briga política, ou seja, os juízes devem em maior medida possível ser livres ou parecerem livres da pressão e/ou influência política. A impressão de um Judiciário sólido é essencial para o funcionamento de toda a democracia, uma vez que, se os juízes não forem vistos desta maneira, a confiança na independência e imparcialidade do judiciário é corroída (RAMBO, 2018).

Como consequência dessa atitude, os julgadores entenderam que as manifestações políticas do Juiz Kopf excederam a proteção ao direito fundamental à liberdade de expressão e mantiveram as sanções disciplinares que lhe eram cabíveis (RAMBO, 2018).

Por fim, apesar do Canadá possuir tímida codificação acerca da conduta dos magistrados, o que é previsto em seus instrumentos normativos é a possibilidade de os juízes encararem certas consequências dos atos que extrapolam a sua liberdade de expressão. Uma delas é a imposição ao juiz para que ele se declare imparcial/suspeito nas causas que possam julgamento justo e imparcial, outra é uma possível reclamação para o Conselho Judicial do Canadá e, por último, seria sofrer críticas de seus pares, advogados ou da imprensa (SOPINKA, 1996).

Desse modo, Sopinka (1996) defende que a criação de um código de ética não é garantia de que ele lhe seja seguido da mesma forma por todos os juízes, acreditando que tal questão pode ser deixada ao próprio arbítrio do magistrado.

Sobre o assunto, o que se concorda é a não garantia de efetividade da legislação, porém certamente ela poderá contribuir, estabelecendo parâmetros, a fim de se possa balizar a conduta dos membros do Judiciário.

Nesse sentido, segundo Barry (1996), o Comitê de Conduta Judicial do Canadá desaprovou a fala de um juiz que denominou determinada legislação de fascista, o que foi considerado inaceitável por esse Conselho, uma vez que se tratava de uma manifestação impertinente fora do Tribunal. A desaprovação, no entanto, não gerou recomendação de remoção do cargo, uma vez que seria desarrazoado aplicá-la.

Caso o juiz advogue para causas políticas, a fim de se mudar o cenário político, fizer oposição à políticos, partidos ou governos, ficará claro que, ao final, não terá mais credibilidade para ser um terceiro imparcial quando submetido à apreciação de questões por ele combatidas ou defendidas (RUSSEL, 1996).

No caso Berger, o magistrado Thomas Berger participou de discussões políticas deveras controversas e polêmicas, uma vez que publicou artigo de opinião

na imprensa criticando o acordo constitucional feito pelo primeiro ministro, em 1981 (KARI, 2019).

Tal fato legitimou reclamação perante o Conselho Judicial Canadense o qual afirmou que os juízes devem evitar fazer tais colocações, salvo se for de interesse da administração da Justiça, caso em que os próprios Ministros de tribunais superiores teriam melhor posição para tratar do tema (KARI, 2019).

Segundo Russel (1996), o juiz em questão se manifestou ativamente na política ao adentrar nesse assunto, o qual poderia inclusive ter levado o Judiciário a decidir sobre ele. Assim, a imparcialidade do sistema judicial foi ameaçada, bem como a independência seria corroída no longo prazo, caso os juízes exercessem funções políticas, em detrimento das funções judiciais.

Nas palavras de Russel:

Não podemos ter um judiciário poderoso cujos membros exerçam seu poder dentro e fora do banco. O poder dos tribunais para restringir as forças políticas mais poderosas em nossa sociedade depende daquelas mesmas forças que aceitam a legitimidade do poder judicial. Essa legitimidade seria rapidamente corroída se os juízes se empenhassem em exercer sua influência diretamente na arena política. Da mesma forma, o cidadão que aceita a oferta de uma posição judicial deve estar disposto a trocar o direito de influenciar os assuntos públicos como cidadão comum pelo poder do juiz de moldar os direitos e deveres legais dos cidadãos e governos. A privação de direitos das liberdades políticas normais e centrais da cidadania democrática é uma obrigação profissional auto imposta que traz consigo um poder extraordinário. Tanto a perda da liberdade do cidadão comum quando este é juiz quanto o respectivo ganho de poder extraordinário são condições necessárias para uma democracia liberal (1996, p. 456).³

Smith (1996) estatui que mesmo com um número reduzido de regras fica claro que quando o Conselho Judicial do Canadá analisa as contendas envolvendo a

³ We cannot have a powerful judiciary whose members exercise their power inside and outside the bank. The power of the courts to restrain the most powerful political forces in our society depends on those same forces that accept the legitimacy of the judiciary. This legitimacy would be quickly eroded if the judges were to exert their influence directly in the political arena. Likewise, the citizen who accepts the offer of a judicial position must be willing to exchange the right to influence public affairs as an ordinary citizen for the power of the judge to shape the legal rights and duties of citizens and governments. The disenfranchisement of normal and central political freedoms of democratic citizenship is a self-imposed professional obligation that brings with it extraordinary power. Both the loss of the freedom of ordinary people when they are a judge and the respective gain of extraordinary power are necessary conditions for a liberal democracy.

liberdade de expressão dos juízes o faz de modo exemplar e eficaz. Porém, o autor adverte que seria mais louvável iniciativas para criar orientações acerca dos limites do direito fundamental à livre manifestação, inclusive indicando ser favorável à criação de um código judicial a este respeito.

Último caso interessante à pesquisa é aquele em que o ex-juiz da Corte de Apelação de New Brunswick escreveu uma carta aberta ao primeiro-ministro criticando a proposta de legislação de controle de armas do governo (SOPINKA, 1996). Tal fato foi apreciado pela Conselho Judicial do Canadá que expressou sua desaprovação com a conduta, ocasião pela qual citou o professor Jeremy Webber:

A linha é ultrapassada, acredito, quando o juiz se identifica de perto com uma facção específica na legislatura ou no executivo, ou quando faz lobby consistente e vigoroso para um objetivo político específico – em suma, quando suas atividades se tornam partidárias por natureza. Se ele se unir à luta do dia-a-dia por um determinado resultado político, ele poderá ficar cada vez mais tentado a decidir as questões apenas com base no fato de elas serem conduzidas para esse fim, não levando em consideração outros interesses envolvidos na decisão. E, a fim de reunir apoio popular à política ou à parte desejada, o juiz pode, em seu julgamento de controvérsias controversas, estar ansioso para apaziguar a opinião pública (1984, p. 459).⁴

Em suma, o direito comparado oferece uma literatura detalhada acerca da problemática apresentada e contribuiu a ela, à medida em que traça diferentes restrições à liberdade de expressão do juiz, de modo a atender a uma postura ética que se espera do magistrado, em contexto de uma sociedade democrática.

⁴ The line is crossed, I believe, when the judge closely identifies with a specific faction in the legislature or the executive, or when he lobbies consistently and vigorously for a specific political objective - in short, when his activities become partisan in nature. If he joins the day-to-day struggle for a particular political outcome, he may be increasingly tempted to decide the issues solely on the basis that they are conducted for that purpose, regardless of other interests involved in the decision. In addition, in order to gather popular support for the policy or the desired party, the judge may, in his judgment of controversial controversies, be eager to appease public opinion.

3 A ÉTICA DOS MAGISTRADOS E A ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

É possível a conceituação da ética como o estudo dos juízos de apreciação que se referem à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto (FERREIRA; BUARQUE, 2011).

Na concepção de Aristóteles, no livro *Ética a Nicômaco*, “toda ação e eleição parecem tender a um bem; e por isso definiu com toda beleza o bem, quem disse ser aquilo a que todas as coisas aspiram”. Logo, vê-se uma ética intimamente ligada às virtudes, sendo que o bem é o que faz um ser perfeito, de acordo com sua natureza. Além disso, há no pensamento aristotélico a preocupação com o conceito do que é o bem, uma vez que o indivíduo ético é aquele que faz o bem e pratica a virtude.

Já Platão teve a função de sistematizar as quatro virtudes, chamadas de cardeais, uma vez que são alicerces de toda vida moral, sendo a virtude um hábito do bem e do viver eticamente. São elas: a prudência – determinação racional do bem; a justiça – instituição do bem; a fortaleza – firmeza para aderir ao bem e a temperança, para se afastar do mal (NALINI, 1996).

Noutro giro, como a Ética se liga a explicar os valores do ser humano, Reale (2002) afirma que o valor surge como fenômeno da consciência e é manifestada pelo ato de viver as preferências exteriorizadas do indivíduo, tendo como base a sua própria razão.

Para (CHAUÍ, 2012), a ética se encontra em um local anterior, mais abrangente, ou seja, é uma maneira de viver, uma maneira de pensar e de se comportar, sendo errôneo acreditar que a ética é um “conjunto de regras, normas, preceitos de controle cotidiano de todos os comportamentos”. Tal pensamento ignora o verdadeiro conteúdo da ética: “o exercício da consciência, da liberdade e da responsabilidade”.

Para Grau (2013), a “ética, do ponto de vista formal, é um conjunto de postulados vazios e indeterminados; vale dizer: é abstrata. Sua efetividade, sua

concretude, provém do mundo exterior, objetivando-se nos comportamentos que determinado grupo social entenda devam ser adotados diante da realidade”.

Nesse sentido, para se adentrar no estudo da ética dos juízes, há de se indagar se a ética profissional seria uma diferente da ética já apresentada. A resposta mais apropriada é negativa, uma vez que inexistem, substancialmente, ideias divergentes sobre o bem e a perfeição. Assim, resta categorizá-la como uma espécie de um gênero maior (NALINI, 1998).

A ética profissional aplica os valores éticos universais, os princípios, as bases do que seja o bem e a felicidade à profissão, ou melhor, ao profissional, uma vez que esse filtro é necessário, pois nem tudo que se coloca na ética como gênero cabe nas relações profissionais, sendo muitas questões alheias ao mundo do trabalho (NALINI, 1998 apud NAVARRO, 1989).

Deste modo, o labor do juiz está envolvido com o exercício de um poder independente da União, de modo que esse agente estatal se incumba de cumprir os valores éticos mencionados na Constituição Federal, tal como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, no sentido de buscar a erradicação da pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades e promovendo o bem de todos, conforme aduz o art. 3º, da Carta Maior (NALINI, 1998).

Em uma visão talvez superlativa do espaço do juiz na sociedade, Navarro (1989) propõe que o magistrado deve ser um cidadão correto, de valores compatíveis com a grandeza do cargo: ser prudente, ser paciente, ser honesto, ser respeitoso e, acima de tudo, ser justo.

Entende-se que em qualquer ofício é lícito apontar tais características como sendo as essenciais ao exercício profissional da pessoa, não podendo-se categorizar os juízes como seres superiores ou que devem ser mais éticos que os outros profissionais.

Nas palavras de Nalini:

Do juiz que optou por realizar o justo possível, reclama-se conduta singular. Sem descuidar-se do seu auto aprimoramento, satisfazendo

às exigências técnicas e morais normatizadas no sistema – saliente-se, desde logo, constituir infração ética desatentar o juiz para a continuidade de sua formação integral – o seu destino moral se entrecruza com o destino dos utentes do Judiciário. O juiz vem a ser instrumento de concretização da Justiça, quando pune o infrator. Reconstitui a ordem vulnerada quando decide as controvérsias. A tendência moderna de se atribuir ao julgador a função de administrar as situações conflituosas, de pacificar contendas, de auxiliar as partes a atingir o ideal autônomo da conciliação, enfatiza também a postura do juiz contemporâneo (1998, p. 231).

Por conta das codificações acerca da postura ética do juiz em vigor, tais como a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Magistratura e o Código de Ética dos magistrados, o viver eticamente é um imperativo legal (NALINI, 1998). Assim, a maneira de se portar fora do tribunal versando sobre controvérsias políticas há de ser uma maneira muito prudente, responsável e, é claro, ético.

Não se defende aqui o distanciamento ou isolamento do magistrado do convívio social sob a pretensa fórmula de lhe assegurar a imparcialidade, mas sim o seu imbricamento com a comunidade, para se ter melhor ideia do que lhe aflige, podendo até emitir opinião política sobre determinado assunto, desde que não constranja a imagem do Judiciário como imparcial e independente perante a sociedade.

A atuação do juiz não retira dele a sua cidadania, não o faz um cidadão especial, acima do bem e do mal, da miséria e da fome. Defende-se o apresentado por Nalini:

Numa comunidade que convive com extremos paradoxos, mas que tem a pretensão de construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, o juiz não tem direito a permanecer isolado. Em cidadania não há neutralidade. E quem não estiver construindo essa sociedade nova, está preservando a sociedade velha e iníqua. Em termos de reforma da sociedade, quem não é parte da solução é parte do problema. O juiz, por integrar uma das expressões da antiga soberania estatal, não deixa de ser cidadão. Não é um cidadão de segunda classe. Precisa atuar em seu meio, como agente transformador da sociedade, não como mantenedor inerte da situação de iniquidade e exclusão. Não pode se esquecer de que a atuação judicial é essencialmente política (1998, p. 55).

Deste modo, há espaço para o juiz atuar nas mais variadas funções da vida, como nas associações de classe, na livre docência, junto às organizações não-governamentais, junto à mídia e junto à sociedade civil (NALINI, 1998). A ele é imposto

o dever de ser cidadão e de participar ativamente dos acontecimentos da república, mas sempre cuidando para que sua postura no discurso político não venha acompanhado de pretensões de exercer atividade político-partidária não se imiscuir com opiniões ou críticas nessa esfera de debate.

Convém apontar lição irretocável de Araújo:

O mundo dos valores é o mundo da ética e quase a totalidade dos atributos do magistrado são de natureza ética. Ética tem por objeto a conduta humana, nos aspectos individual e social, utilizando como canais de manifestação o direito, a moral, os costumes e as convenções sociais em geral. Por isso a justiça, que não se limita aos tribunais, é ideia inseparável do direito e também da ética. A ética é um valor que não se perde no tempo. É um valor permanente. Espera-se que o juiz esteja à altura da importância do seu cargo, nem acima, nem abaixo dele, para não ser arbitrário nem medroso, pois ambos apavoram a tudo e a todos e, ao contrário de segurança, geram sobressaltos (2003, p. 48).

Outro ponto interessante é a situação do juiz em comarca no interior, uma vez que – na maioria das vezes – ele é bem conhecido na região e seus passos são analisados de perto pelo escrutínio público.

Dito isso, vale o esforço do magistrado em ser prudente quanto às suas colocações políticas pela alta visibilidade e possibilidade da população enxergar o Judiciário cada vez mais com desconfiança (ARAÚJO, 2003).

Não se está a falar de diferenciação de postura ética do juiz, dependendo do lugar onde atua. Do contrário, só se enfatiza o dever democrático de todo magistrado de se abster de opinar sobre disputas políticas, seja nas comarcas do interior, seja nas comarcas da capital.

3.1 Análise dos atos normativos e/eventos do CNJ à luz da atividade político-partidária

Esta pesquisa abordará certos instrumentos normativos que foram confeccionados pelo CNJ, a fim de que se possa analisá-los e refletir sobre as limitações à liberdade de expressão dos juízes, bem como a vedação constitucional de se dedicar a atividade político-partidária. São elas: Provimento nº 71 (CNJ, 2018); Código de Ética da magistratura (CNJ, 2008); Resolução n. 305 (CNJ, 2019). Além

desses, há a preocupação de mencionar dispositivos sobre a temática presentes na LOMAN (BRASIL, 1979), assim como nas Regras de Bangalore de Conduta Judicial (2008), aprovado pela ONU.

Primeiramente, convém expor os dispositivos da LOMAN e das Regras de Bangalore atinentes à ética judicial, à liberdade de expressão dos juízes e à atividade político partidária para que se tenha uma base normativa sólida que se desenvolverá com outros diplomas, como o Código de Ética da magistratura e as resoluções já citadas.

A LOMAN, Lei Complementar nº 35/79, é estruturada em dez títulos, os quais dispõem acerca de todo o funcionamento da magistratura nacional, desde vantagens e gratificações aos princípios que devem reger a atuação dos juízes no seio social.

É de se notar que tal Lei Complementar é alvo de diversas críticas, uma delas vê a Lei com contornos autoritários, uma vez que foi editada durante o regime militar e impediu “que os juízes mais jovens – teoricamente, mais progressistas – ou que viessem a ingressar ou ser nomeado (para os tribunais) pelo governo civil que se seguiria, tivessem voz na administração dos tribunais” (MELO FILHO; ZAVERUCHA, 2016).

Nesse sentido, em 2005, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1985 questionando a constitucionalidade da referida lei, o que conforme dispunha a inicial não havia sido recepcionada pela Carta Magna de 1988. Sendo assim, o Tribunal Constitucional entendeu que a Lei Orgânica da Magistratura foi sim recepcionada pela Constituição e não contém nenhum vício inconstitucional em seus dispositivos.

A parte da LOMAN que mais interessa a este trabalho é a que disciplina os deveres do magistrado, em seus artigos 35 ao 39, que estão abaixo, e posteriormente há a previsão de todas as penalidades que podem ser aplicadas, caso o juiz cometa alguma falta (conforme art. 40 ao art. 48 da LOMAN).

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Fazendo um contraponto às disposições da LOMAN, Daniel Sarmiento, no evento Ética e Magistratura, critica a postura de que o juiz deve ter uma conduta irrepreensível, sendo esta entendida pela vedação de algumas condutas normais ao indivíduo atualmente, como jogar futebol, falar palavrão ou mesmo de chegar a uma cidade pequena e ter diversas namoradas.

Em sua visão, “não é pensar que os juízes devem levar uma vida espartana, diferente das outras pessoas, sendo certo que juízes são titulares de direitos fundamentais como todas as demais pessoas”. Contudo, acrescenta que há aspectos relevantes da conduta dos magistrados que possam inferir que o Judiciário esteja parecendo imparcial ou não e tal fato tem totalmente a ver com manifestações de teor político por parte dos juízes.

Em tom polêmico, o professor afirma que o mau exemplo vem do STF, porque o Supremo julga matéria política a todo tempo e seus integrantes manifestam pensamentos sobre matérias igualmente políticas com certa recorrência, ferindo a ética judicial.

Nesse sentido, sobre a responsabilidade disciplinar, cabe afirmar que ela absorve, em sua natureza censória, consideráveis graus de critérios éticos. Contudo, é de se lamentar que a atividade censória disciplinada pela Lei Orgânica da Magistratura não apresente uniformidade no tocante às posições aplicáveis aos juízes, prova disso está nas penas de advertência e censura que não são válidas para os membros dos Tribunais, revelando uma transgressão ao princípio constitucional da igualdade (BRITO, 2016).

Analisando-se a LOMAN, destaca-se que a independência do Judiciário se passa pela atuação justa e correta dos magistrados, oriundo do poder que lhe advém de fazer cumprir, com serenidade, as disposições legais e seus atos de ofício, conforme o inciso I, do art. 35, da LOMAN.

Além disso, o exercício da atividade político-partidária sujeita o juiz à pena de demissão, conforma a leitura do art. 47, I, da LC 35/79. Outro inciso, deste mesmo artigo, de peculiar importância é o inciso VII, uma vez que a caracterização de uma conduta irrepreensível na vida pública e na vida particular do juiz é fundamento de validade para algumas restrições quanto à sua atuação no discurso político, objeto de atos normativos, os quais se verá a seguir.

Pondo fim à concisa análise da LC nº 35/79, tem-se o inciso III, do artigo 36, o qual revela uma proibição de manifestação do juiz sobre processos pendentes, bem como de fazer juízos de valor em torno de decisões dos outros colegas magistrados. Tal fato evidencia uma legítima e possível restrição à liberdade de expressão, fruto da já comentada relação especial de sujeição em que se submete os membros do Judiciário.

Passa-se agora ao exame dos chamados Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (2008) que foram elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial sob o apoio das Nações Unidas, tendo início no ano 2000, em Viena (Áustria) e sendo desenvolvidos no ano seguinte em Bangalore (Índia) e oficialmente aprovados em novembro de 2002, em Haia (Holanda).

Tal documento contém as diretrizes e comandos teóricos ao desenvolvimento de códigos de conduta nacionais, regionais ou internacionais para que se busque os valores éticos para a atuação dos magistrados e fortalecimento da integridade judicial compatível com uma sociedade democrática.

Portanto, destaca-se que esta Carta não se trata de um código propriamente dito, apto a vincular os países fizeram parte de sua elaboração, mas se trata de um importante projeto de confecção de um Código Judicial em âmbito global, apto a zelar pela moralidade do Poder Judiciário.

Os Princípios de Bangalore se subdividem em seis grandes valores: independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade e competência e diligência. Em cada um destes valores surge uma relação de vários princípios que se relacionam a tais vetores. E, abaixo de cada princípio, há a explicação de seu conteúdo por meio de diversos itens

Assim sendo, no item 1.2 do referido documento se atesta: “um juiz deverá ser independente com relação à sociedade em geral e com relação às partes na disputa que terá de julgar”, tendo os comentários a essa frase ido no sentido de que o completo isolamento do juiz não lhe trará benefícios, uma vez que se imiscui no debate da sua comunidade, se expondo às forças formadoras de opinião e poderá até mesmo formar opiniões políticas, como consequência de estar vivendo em sociedade com exposição à amigos, família e à mídia.

Conforme nos informa o item 2.2, “um juiz deve se assegurar de que sua conduta, tanto na corte quanto fora dela, mantém e intensifica a confiança do público, dos profissionais legais e dos litigantes na imparcialidade do Judiciário”. Tal comando visa a evitar situações que afetem a imparcialidade do judiciário, mormente quando o juiz promove opiniões político-partidárias no meio social.

Sendo assim, com manifestações partidárias no discurso político, o que se cria é uma verdadeira ruína da percepção da população acerca da imparcialidade dos juízes, de acordo com Dipp:

Toda atividade político-partidária deve cessar sob a assunção do ofício judicial. A atividade político-partidária, ou declarações feitas fora do tribunal pelo juiz, a respeito de questões controversas, de cunho público-partidário, pode enfraquecer a imparcialidade. Elas podem conduzir a uma confusão pública sobre a natureza da relação entre o Judiciário, de um lado, e o Executivo e o Legislativo, de outro. Atividades partidárias e declarações, por definição, envolvem um juiz na escolha pública entre um lado ou outro do debate. A percepção de parcialidade será reforçada se, quase inevitavelmente, a atividade do juiz atrai crítica e/ou réplica. Em resumo, um juiz que usa a privilegiada plataforma do ofício para adentrar na arena político-partidária põe em risco a confiança do público na imparcialidade do Judiciário (2010, p. 245).

Porém, ressalta Dipp (2010) que essa regra geral exposta comporta algumas exceções, como os comentários em defesa da instituição judicial, àqueles feitos para o fim de explicar assuntos de lei em particular ou decisões para a comunidade. Também não se perde de vista o dever de cautela do juiz, com o fito de evitar complicações com controvérsias correntes, que podem ser vistas como politicamente partidárias. Logo, a conclusão à qual se chega é que o juiz serve ao povo, independentemente da política ou pontos de vistas sobre a sociedade, razão pela qual

o juiz deve se esforçar para manter a confiança de todo o povo tanto quanto razoavelmente seja possível.

Sobre a ética judicial, cabe destacar que importa muito as aparências, aquelas como sendo as percepções que determinados atos geram no público, uma vez que podem despertar sérias dúvidas quanto ao caráter idôneo de um magistrado, conforme aduz o seguinte princípio, do item 4.1: “um juiz deve evitar a falta de idoneidade e a aparência de falta de idoneidade em todas as suas atividades”.⁵

Outro tópico importante é o 4.6, o qual aduz: “um juiz, como qualquer outro cidadão tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário”. O que se depreende deste texto é que deve haver parcimônia na conduta dos magistrados quando submetidos a discussões sobre política, por exemplo.

Segundo os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, um juiz não deve se pronunciar nos debates públicos de assuntos controversos, uma vez que deve se manter desinteressado sobre tais questões, pois pode vir a decidir sobre o tema sobre o qual já tenha emitido opinião. A mesma recomendação é feita no caso de crítica acerca de figuras públicas, que poderá vir a decidir alguma questão as envolvendo, seja na seara civil, criminal, administrativa ou eleitoral, essa de fato mais incisiva e apta a configurar atividade político-partidária por parte do magistrado.

Neste mesmo tópico, Dipp oferece a reflexão no sentido de permitir algumas manifestações no discurso político, conforme aduz:

Há circunstâncias limitadas em que um juiz pode falar abertamente sobre um problema que é politicamente controverso, isto é, quando

⁵ Um caso interessante que é importante se analisar é aquele em que narra o comparecimento do ex-juiz Sérgio Moro a uma confraternização em torno de uma premiação promovida por um veículo de imprensa. Tal fato é relevante, pois na ocasião havia a presença de políticos de outro espectro político dos réus a quem o ex-magistrado estava julgando e que se beneficiariam politicamente com uma possível condenação. A imagem que aparece com frequência no noticiário acerca deste fato é aquela em que Aécio Neves (PSDB-MG) aparece ao lado de Sérgio Moro, conversando e sorrindo. Este símbolo deu ensejo à especulação de que exista algum relacionamento especial com alguém a quem o ex-juiz pode ter sido tentado a conferir uma vantagem. Logo, o que se depreende de tal fato é o dever de se evitar contatos inapropriados com figuras públicas do meio político que, por si só, possam causar dano a percepção de imparcialidade do Poder Judiciário por parte da sociedade civil.

um problema diretamente afeta a operação da corte, a independência do Judiciário (o que pode incluir salários e benefícios do juiz), aspectos fundamentais da administração da justiça ou a integridade pessoal do juiz. Um juiz pode participar em discussões sobre a lei para fins educacionais ou para apontar fraquezas nela. Em geral, tais comentários do juiz devem ser feitos como parte de esforço coletivo ou institucional por parte do Judiciário, e não de um juiz individualmente considerado. Podem surgir ocasiões na vida de um juiz quando, como ser humano com consciência, moral, sentimentos e valores, considera ser um dever moral falar abertamente. Por exemplo, no exercício da liberdade de expressão, um juiz pode juntar-se a uma vigília, ostentar um sinal ou assinar uma petição contra uma guerra, oferecer apoio à conservação de energia ou à oferecer independência ou financiar uma agência antipobreza. Se qualquer desses assuntos aparecer na corte do juiz e se a sua imparcialidade puder ser razoavelmente questionada, o juiz deve se desqualificar para qualquer processo onde a antiga participação cause dúvida quanto à imparcialidade e integridade dele (2010, p. 345).

O último tópico que interessa esta pesquisa é 4.11.4, o qual afirma que o “envolvimento com outras atividades, se tais atividade não rebaixarem a dignidade do cargo nem interferirem de outra maneira com o desempenho dos deveres judiciais” é permitida.

É o legítimo caso do magistrado ser membro de uma organização sem fins lucrativos, como conselhos de universidades e escolas, corpos religiosos laicos, conselho de hospitais, clubes sociais etc.

Trocando em miúdos, por fim, é legítima a restrição da participação de um juiz em organizações de cunho político, uma vez que suas próprias atividades podem expor o juiz a controvérsias públicas, de possível índole eleitoreira, podendo o magistrado incidir na proibição expressa de se dedicar à atividade político-partidária

3.1.2 O Código de Ética Da Magistratura

O código de ética foi aprovado por meio da Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008, pelo CNJ, sendo necessária para reger e especificar os ditames éticos pelos quais a conduta dos magistrados devem se pautar, até para concretizar os princípios que foram reproduzidos pelo Grupo de Conduta Judicial, em Bangalore. Optou-se por designar um subtópico para o código diferentemente do que ocorreu com os demais, haja vista que ele é a figura central dos instrumentos normativos, apto

a dar um embasamento maior à análise dos casos apresentados no segundo capítulo desta obra.

Segundo (SEREJO, 2011), a importância do código perpassa pelos vetores éticos que contém, para que o juiz aja eticamente em seu ofício de julgar o cidadão e assegurar-lhe seus direitos. Tais vetores são exortados nos seguintes princípios: independência, imparcialidade, transparência, diligência, dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento, capacitação, dignidade, honra e decoro.

A codificação era de difícil elaboração, mas de aspiração antiga, conforme aduz Volnei Ivo Carlin, em sua obra *Deontologia jurídica*, ao qual discorre sobre a importância de posituação desta matéria, mas sem sucesso em sua implementação, após várias tentativas (CARLIN, 2007).

A essencialidade do código de ética perpassa pela sua eficácia, ou seja, é saber se ele será seguido ou não, a fim de se garantir um exercício ético por parte dos membros da magistratura. Sobre tal aspecto, Rezende (2018) afirma que a ética judicial depende do exercício consciente da magistratura que passa pela compreensão do significado social do trabalho do juiz, bem como da realidade em que labora e os impactos de suas decisões.

Assim, é muito mais um impulso autônomo do que heterônomo e, por conseguinte, uma formação sólida – criando consciência no juiz de seus encargos, valores institucionais e missão constitucional e, principalmente, da realidade que estará presente em seus julgamentos – é muito mais essencial para garantir o exercício ético da magistratura do que qualquer código de ética jamais conseguirá (REZENDE, 2018).

Acerca da discussão da imprescindibilidade do código, é lícito apontar sua importância para se estabelecer uma matriz ética norteadora da conduta dos magistrados, que contribuirá para a compreensão dos limites impostos a esta classe. Contudo, não se perde de vista, de igual modo, a necessidade de formação democrática do juiz, através do exercício de (re)pensar a forma de recrutamento, à título de exemplo.

Sobre o Código, detidamente, o princípio atinente à independência do judiciário, no capítulo II, a partir do art. 4º é o que mais interessa a esta pesquisa, uma vez que esmiúça a relação entre o Judiciário independente e eticamente fortalecido com a proibição da atividade político-partidária.

São eles:

CAPÍTULO II INDEPENDÊNCIA

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

A independência do juiz é o alicerce para enfrentar eticamente as influências externas. Sendo assim, caso não lhe seja dada tal garantia, faltarão ao juiz a condição indispensável para afirmar sua autoridade.

Contudo, a afirmação da independência não poderá vir acompanhada de vaidades ou arrogância, visto que é plenamente possível o juiz ostentar essa qualidade com serenidade e sem deixar de lado a cortesia (SEREJO, 2011).

Além da independência do Judiciário que está sob ameaça com atos político-partidários, a própria noção de imparcialidade se quebra, uma vez que o juiz não tem mais condições de julgar por todas as suas decisões ficarem suspeitar de estar contaminadas pelo viés partidário.

Conforme salienta Serejo:

Importante distinção deve ser feita entre o juiz ativista, preocupado com a inclusão social e a agilidade da justiça, e o juiz que se envolve em atividades político-partidárias. Em comarcas pequenas, a tentação de envolver-se com forças políticas locais é forte. A pretexto de lutar por causas sociais, o juiz pode partidizar-se, envolvendo-se com determinado grupo político e, então, todo seu propósito de lutar pela justiça social torna-se comprometido, visto que vai gerar

conflitos com o outro lado, seja da situação, seja da oposição. Nota-se, também, que, em comarcas do interior, em cidades pequenas, a atividade político-partidária nem sempre implica vestir a camisa deste ou daquele partido: basta que se associe a um grupelho local para caracterizar atividade política. Sem autoridade moral, um juiz não pode presidir uma eleição numa comunidade interiorana, sob pena de comprometer a lisura do pleito e gerar insatisfação entre os grupos políticos (2011, p. 456).

Em outras palavras, a independência de que trata o art. 7º em muito se confunde com a imparcialidade política, sobre a qual obriga o juiz de se abster em participar de atividades políticas ou sociais que tenham um fim político, apesar desta imparcialidade não supor total distanciamento do juiz das questões políticas, tão caras a comunidade em que vive (DROMI, 1992).

O dever de imparcialidade do juiz aparece com igual importância ao lado do dever de independência por mantê-lo nos trilhos de uma conduta eticamente irrepreensível. Dito isso, a “segurança do cidadão que litiga está na garantia de imparcialidade do juiz. A expectativa do litigante é ter sua causa julgada por uma autoridade isenta de qualquer interesse pessoal, o que lhe dará certeza de uma sentença justa. Um dos maiores insultos à boa-fé do cidadão é o juiz romper com este dever por interesse ou corrupção” (SEREJO, 2011).

Nesse sentido, há de se problematizar o dever de imparcialidade do juiz, uma vez que nos lembra Bordieu (1989), os indivíduos não podem se desprender dos contextos históricos que formaram suas experiências, tendo assim, seus pensamentos sido pensados por razão de uma sucessão de eventos que permitiu a formação da sua subjetividade.

Em outras palavras, o sujeito se vê refém de adquirir conhecimentos inconscientes que advém da incorporação das estruturas sociais. Portanto, pode-se afirmar que a imparcialidade como valor semelhante à neutralidade talvez nunca seja conquistada pelo juiz, porém o que é legítimo que se faça é o maior esforço para se tentar alcançar esse valor, de tal modo que se possa aumentar a confiança no Judiciário como instituição essencial para o funcionamento do Estado Democrático de Direito (BORDIEU, 1989).

Outro assunto importante a ser abordado é que a postura ética do magistrado, mormente no discurso político que deve ser pautada pelo postulado da transparência, ao qual é referido no código de ética nos arts. 10 ao 14, à luz do disposto a seguir, aos quais destaca-se:

CAPÍTULO IV TRANSPARÊNCIA

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:

I – para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II – de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Com o advento do CNJ, a questão da transparência se concretizou em diversos atos vocalizados por este órgão, com destaque para a fixação dos critérios de promoção dos magistrados, a elaboração de uma resolução que regulamenta o ingresso na categoria, de nº 75 de 2009 e a edição de outras resoluções que estabelecem parâmetros éticos para a profissão.

Segundo a visão de Serejo:

O artigo 13 do Código de Ética condena o exagero da autopromoção que busca a todo custo o reconhecimento social por suas ações. Esse é o limite das atividades sociais do juiz na comarca, as quais devem ser planejadas com o fim elevado de promover o homem, e não como meio de promoção pessoal para impressionar o tribunal a que pertence. O ponto mais alto dessa atitude “desmesurada” é confeccionar cartilhas, como relatório de suas atividades na comarca. Diferente dessa postura negativa, são as audiências públicas realizadas para ouvir as reclamações e dúvidas da comunidade e dizer o que está sendo feito para agilização dos processos e melhoria da prestação jurisdicional (2011, p. 231).

Ademais, outro exemplo negativo de autopromoção que pode ser utilizado para ilustrar o artigo 13 é conceder palestras sobre temas jurídicos, porém na presença de figuras políticas importantes, bem como em palanques que por si só ensejam a desconfiança da população por se tratarem de eventos de cunho político-partidário.

Fazendo-se uma relação do já citado art. 35, da LOMAN com o capítulo V do Código de Ética da Magistratura Nacional, se chega à conclusão de que a integridade apontada é vetor essencial para uma conduta ilibada do juiz, o que engloba a totalidade de suas ações, seja em sua vida particular, seja na sua vida pública.

Sendo assim, passe-se a análise dos principais artigos do capítulo em comento:

INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.

Ao juiz em sua vida privada, a fim de que sua autoridade moral reste inabalada, há de se optar por uma linha reta de idoneidade, pois não tem possibilidade de os cidadãos dissociarem a imagem do indivíduo juiz da figura do magistrado (HERRENDORF, 1994).

Conforme Serejo:

A vida privada de um magistrado, a princípio, pode escapar da vigilância do Poder Judiciário. Entretanto, é difícil separar esses dois momentos da sua existência. Por exemplo, numa comarca interiorana, todos observam a vida do juiz como autoridade maior da cidade. Se ele vive bêbado, se protagoniza escândalos domésticos, se tem vida extraconjugal dissimulada ou ostensiva etc., tudo é do conhecimento da comunidade. Nesse ponto, não há como falar-se de sua liberdade como cidadão, de viver como entende e como lhe aprouver, pois o magistrado é alguém que, necessariamente, deve ter uma vida exemplar, sem ser preciso santificar-se numa redoma. A conduta privada do juiz é isenta de avaliação? Está fora das exigências atinentes à sua atividade? Evidente que não. Esse é um fator que distingue o juiz de outro servidor público que, no fim de semana, vai para o bar da esquina beber à vontade, trajado do jeito que lhe aprouver, acompanhado de quem quer que seja. Se um juiz comportar-se dessa maneira na comarca, estará fatalmente vulgarizando sua autoridade, diminuindo o respeito que envolve o cargo (2011, p. 245).

Portanto, a conduta do magistrado em sua vida privada deve ser irrepreensível, de modo que sua postura ética no discurso político deverá vir acompanhada de muita parcimônia e serenidade, com atenção redobrada para se esquivar de emitir opiniões partidárias e/ou agir como um verdadeiro militante político, ao arrepio de toda uma construção constitucional e doutrinário sobre a ética profissional que deve se pautar os membros do Judiciário.

Não se está com isso afirmando que a classe dos magistrados precisasse ser “mais ética” do que outros cidadãos. O que se defende é um posicionamento mais balanceado quando o juiz se manifesta no discurso político, atendendo aos valores republicanos e democráticos, por exemplo, quando juiz que se manifesta repudiando atos de exploração ilegal por parte de madeireiros na região Amazônica. Logo, aqui se está longe de se defender moralismos que calcam a função do juiz como um sacerdócio, digno de completa diferenciação quanto à ética de outras categorias profissionais (REZENDE, 2018).

Por fim, os ensinamentos de Lopes são elucidativos no sentido de descrever a totalidade das ações do juiz que expõe a dualidade vida pública e vida privada:

A exposição de quem é o juiz espalha-se pelos vários campos em que se sedimenta a definição de direito: o juiz é no ambiente público e na exibição de sua esfera privada; o juiz é como condutor do processo em todas as etapas; ele é como agente da oralidade no contato com as partes, com os advogados e com terceiros como a imprensa; ele é como organizador – gestor de serviços públicos; ele é em todas as escolhas. Ele identifica-se como juiz em tudo o que faz e diz e em tudo o que não faz e não diz. Por conseguinte, a voz e o corpo por que se expressa ou com os quais se omite constituem a instituição a que se vincula e conformam a justiça concreta do tempo e do espaço em que ele se manifesta (2008, p. 127).

O Código ainda destaca os postulados de Diligência e Dedicção, os quais devem ser obedecidos no sentido de se respeitar a atividade judicante como sendo a mais importante perante outras permitidas, como as de cunho artístico, assistencial e de magistério.

Após os capítulos destinados a enunciar os valores de Cortesia, Sigilo profissional, Diligência e Dedicção e Conhecimento e capacitação, é importante comentar outro de bastante importância que trata da Dignidade, Honra e Decoro,

balizas pelas quais o juiz deve se manter na sua atuação judicial. Nele, em seu art. 37 é dito que “ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções”, o que, em outras palavras, significa dizer que tais atributos devem advir da responsabilidade com a qual o juiz trata de seu ofício judicante.

A honra de um juiz é construída pela sua história, alcançada pela sua preparação e solidificada pela consciência crítica que deve ter de seus atos, de modo que sua atribuição seja a mais ética possível, respeitando as personalidades particulares de cada profissional.

Nesse sentido, destaca Lazzarini:

O juiz, portanto, deve atuar deontologicamente, conforme o conjunto das regras de conduta dos magistrados, quer as previstas na legislação em geral, quer as decorrentes da experiência, necessárias ao exato e pleno desempenho ético de sua atividade profissional, zelando, assim, não só pelo seu bom nome e reputação, como também da instituição a que serve, o Poder Judiciário, no seu múnus estatal de distribuir a Justiça na realização do bem comum, como supremo fim do Estado de Direito (2005, p. 347).

Em conclusão, o magistrado, todavia, pode e deve estar inserido nas dinâmicas sociais, na sua comunidade, seu bairro, associações, clubes desportivos, frequentar locais públicos, ou seja, a ele é dado se envolver em tais dinâmicas, de modo que isso por si só não seja uma afronta a sua imparcialidade, para que não se estimule o juiz a viver como um eremita isolado ou que só compartilhe de uma dinâmica elitista (REZENDE, 2018).

3.1.3 A análise das resoluções do CNJ acerca do tema

Em um primeiro momento, cabe destacar, brevemente, a função normativa do CNJ à luz do disposto na Constituição Federal. Posteriormente, haverá a análise das Resoluções que fixam parâmetros para a atuação do Judiciário sobre questões políticas, através – principalmente – das mídias sociais tão em voga atualmente.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado em 2004, através da Emenda Constitucional nº 45, ao qual previu a missão constitucional de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir

atos regulamentares, no âmbito da sua competência, ou recomendar providências (conforme art.103-B, §4º, I, da CF/88).

Neste contexto, sobre a importância de disciplinar a ética em espaços virtuais, Eduardo Bitter, no evento *Ética e Magistratura*, estatui que ela não se restringe a espaços predeterminados, pois está presente aonde o ser humano está. Logo, se o ser humano está inserido em um contexto digital, então a ética o acompanhará neste novo horizonte (BRASIL, 2018)

Passando-se à análise dos atos normativos sobre o tema, tem-se primeiramente o Provimento nº 71 ao qual dispõe sobre o uso do *e-mail* institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais.

Na parte dos “considerandos” da referida norma, há a preocupação de se justificar a edição do ato, uma vez que houve no âmbito do CNJ um aumento significativo do número de casos concretos relativos a mau uso das redes sociais por magistrados, bem como de comportamentos inadequados em manifestações públicas de cunho político-partidário, vedadas constitucionalmente (conforme art. 95, parágrafo único, CF/88).

O instrumento normativo também se preocupa em garantir e respeitar a liberdade de expressão de todo cidadão brasileiro e, portanto, dos membros do Poder Judiciário. O que deve haver é uma coexistência de exercício deste direito fundamental com os deveres e as vedações funcionais que lhes são impostos constitucionalmente.

Ainda na parte dos “considerandos”, o ato normativo prevê que o amplo alcance das manifestações nas redes sociais pode prejudicar a preservação da imagem e da dignidade e do prestígio do Poder Judiciário brasileiro, ao que todos estes devem usá-la de modo prudente e com a devida cautela, sem, entretanto, dizer como se daria essa cautela na prática.

Analisando o Provimento nº 71, do CNJ, o jurista Daniel Sarmiento, no evento *Ética e Magistratura*, critica esse instrumento normativo pois não vê como certo

restrições muito genéricas de maneira a vedar manifestações políticas, mesmo que envolvam nome de autoridades públicas, desde que aquilo que se fale não tenha nenhum risco de comprometer a imagem da imparcialidade do Poder Judiciário.

Contudo, a presente pesquisa reforçou o sentido de que é dever dos magistrados mostrarem prudência e serenidade quando se manifestam no discurso político. Portanto, o Provimento referido, mesmo que limitado ao alcance das redes sociais, veio em boa hora – uma vez que não havia parâmetros sustentáveis acerca do tema – e vêm a contribuir para o aprimoramento ética da classe judicial, sem que, com isso, esteja tal instrumento normativo a salvo de toda e qualquer crítica que se possa fazer.

Sendo assim, cabe transpor os artigos mais caros a esta pesquisa do referido Provimento:

Art. 2º A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária (conforme CF/88, art. 95, parágrafo único, inciso III).

§ 1º A vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político.

§ 2º A vedação de atividade político-partidária aos magistrados não os impede de exercer o direito de expressar convicções pessoais sobre a matéria prevista no caput deste artigo, desde que não seja objeto de manifestação pública que caracterize, ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário.

§ 3º Não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por magistrado, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas. São vedados, contudo, ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado, o que configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro.

Art. 4º O magistrado deve agir com reserva, cautela e discrição ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do Poder Judiciário (BRASIL, 2019).

Dito isso, o conteúdo do art. 2º é didático ao afirmar que o conceito de atividade político-partidária não se resume a filiação partidária nem aos atos

tipicamente eleitorais, abrangendo, assim, outras situações menos óbvias que podem caracterizam tal vedação constitucional.

Na visão normativa do CNJ, a mera exposição de discurso elogioso ou crítico a figuras públicas que permeiam o ambiente político pode caracterizar atuação político-partidária e comprometer a dignidade do cargo do juiz e o dever de manter uma conduta irrepreensível, conforme art. 37, inciso X, da LOMAN.

A exceção exposta é no caso de se comentar os projetos de lei, ideias ou políticas públicas sem fazer a menção a partidos políticos, lideranças políticas e outras personalidades.

Tal exceção se justifica, uma vez que não há uma restrição absoluta à liberdade de expressão do juiz, na sua condição de cidadão. Em outras palavras, ao magistrado é dado a se manifestar sobre medidas econômicas, sobre a própria estrutura do Poder Judiciário e possíveis alterações, sempre atento para não proferir ataques pessoais aos mandatários e membros de outros poderes.

Em seu art. 4º, o Provimento nº 71 enfatiza os princípios de Bangalore já comentados, no sentido de o juiz agir sempre com muita prudência em seus *posts*, uma vez que para a percepção geral da sociedade, a figura pública judicante não se difere ou dissocia da imagem do particular detentor do cargo. Sendo assim, não haverá exposição negativa e consequente desconfiança no Poder Judiciário se devida prudência for perseguida pelos magistrados.

Todavia, o Provimento nº 71 peca em não desenvolver mais a fundo o que seria a prudência nas postagens em redes sociais. Seria, por exemplo, não participar de debates políticos em páginas de congressistas, por exemplo? Ou seria, em situação mais drástica, nem mesmo comentar *posts* sobre assuntos políticos dessas pessoas?

Logo, o presente artigo se torna um tanto quanto nebuloso ao não explicitar ao certo qual seria uma justa medida a se adotar para o agir com prudência e serenidade, como o fez quando narrou algumas possibilidades de restrição à liberdade de expressão no art. 2º.

Em continuação à análise do instrumento normativo em questão, diante de fatos noticiando que juízes proferiram discursos discriminatórios em face de outras pessoas, como é o caso da Desembargadora Marília, do TJRJ, adveio o art. 6º em que rechaça qualquer possibilidade de postagem de conteúdo que possa ser interpretado como preconceituoso atinente às questões de raça, etnia, gênero, orientação sexual, religiosa e outros fatores que remontam aos ideais defendidos pela Carta Magna.

Em suma, a reflexão - extraída das normatividades analisadas acima - que os juízes devem fazer é a seguinte: O agir e os comportamentos se coadunam com os valores constitucionais consagrados pela Constituição Cidadã? Dessa indagação, surgem várias outras de natureza ética, as quais remontam a afirmação de Oliveira (2016) de que do juiz se exige imparcialidade e discernimento para distinguir o justo do injusto. O que importa para a boa formação do juiz, e até mesmo para seu conceito social, é o equilíbrio e a prudência.

Em face do provimento nº 71 do ano de 2018, foi interposto Medida de Segurança contra toda a sua matéria, por parte da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), que sustentaram haver censura prévia às opiniões políticas de magistrados e impõe deveres funcionais, e não mera recomendação, afrontando o princípio da legalidade e suprimindo os direitos fundamentais à livre manifestação, informação e comunicação.

Em setembro de 2018, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do referido MS nº 35793, indeferiu a liminar, asseverando que o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de inobservância do devido processo legal, exorbitância das competências do conselho e injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado, não encontrando resquício de nenhum dos fatores acima.

Na visão do relator, a controvérsia presente na lide diz respeito apenas à parte que interpretou a vedação à atividade político-partidária pelos juízes de modo a abranger a participação em situações que evidenciem apoio público ou crítica a candidato ou a partido político, sendo que os demais dispositivos do ato impugnado apenas reproduzem o que está contido na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Continuando a sua argumentação, Barroso considera que não é desarrazoada a emissão, pelo CNJ, de orientações as quais indiquem que as manifestações de apoio ou reprovação a candidatos e partidos em redes sociais podem configurar atividade político-partidária, dizendo que o impacto das mídias sócias na sociedade, juntamente com o seu poderoso alcance que assumiram nas disputas eleitorais recomendam discrição e cautela.

Além disso, sobre a alegação que o referido provimento ensejaria efeitos concretos e feriria o princípio da legalidade, o Relator do caso sustenta que os dispositivos do art. 130, §5º, da CF/88 e do art. 8º, inciso X, do Regimento Interno do CNJ autorizam a expedição de atos normativos pela Corregedoria Nacional de Justiça. Se assim não fosse, haveria uma imprevisão acerca do que de fato pode ser feito e o que não pode, ensejando uma indesejável insegurança jurídica e possibilidade de que os casos concretos semelhantes fossem decididos de forma totalmente oposta.

Logo, o Provimento nº 71/2018 limita-se a expor aquilo que o CNJ interpreta como atividade vedada aos magistrados. Não há previsão abstrata de transgressão funcional, mas simples enunciação pelo órgão correccional do sentido da proibição de dedicação à atividade político-partidária (BRASIL, 2019).

Outro instrumento normativo que advém do espaço fértil de debate propiciado pela ascensão das redes sociais no cotidiano atual, é a Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019 pelo CNJ, disponibilizada em seu Diário de Justiça eletrônico em 18 de dezembro de 2019, visando estabelecer parâmetros para o uso de redes sociais por membros da magistratura.

Na própria parte dos “considerandos” da norma há alusão à competência do CNJ de zelar pela autonomia e independência do Poder Judiciário, podendo expedir atos regulamentares, nos termos do art.103-B, §4º, da Constituição Federal.

Ainda nesta parte, tem-se a preocupação da conduta individual do juiz nas redes sociais trazer prejuízos para a confiança do cidadão e da sociedade na instituição do Poder Judiciário, uma vez que o que o magistrado posta sobre sua vida privada está intimamente ligado à sua imagem pública.

Por fim, o último parágrafo dos “considerandos” traz à baila a urgência de se ter uma formação profissional específica que abranja as questões de uso ético das redes sociais, sobre sua natureza e funcionamento, bem como que explicita seus riscos e impactos negativos, sobretudo diante da independência e imparcialidade do Judiciário e da dignidade do cargo.

Cabe então transmitir as partes da resolução em vigor que interessam a esta pesquisa:

Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;

Parágrafo único. É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais por magistrados, para fins de divulgar publicações científicas, conteúdos de artigos de doutrina, conhecimentos teóricos, estudos técnicos, iniciativas sociais para a promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais e de iniciativas de acesso à justiça.

Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);

III – emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes a orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem, social ou cultural (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal; art. 20 da Lei no 7.716/1989);

§1º Para os fins do inciso II deste artigo, a vedação de atividade político-partidária não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário (BRASIL, 2019).

Há evidente preocupação da Resolução apresentada com os valores éticos e morais esculpidos nos princípios de Bangalore e no Código de Ética da magistratura, uma vez que estes comandos principiológicos servem como base normativa e axiológica para estabelecer os parâmetros do uso das redes sociais.

Tendo isso em vista, já em seu art. 2º, parágrafo único, conceitua rede social de modo abrangente, alcançando todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou de dispositivo eletrônico móvel, que compartilhem informação de qualquer maneira.

Trocando em miúdos, há um anseio por parte da norma de não se excluir quaisquer meios na *internet* capazes de difundir opiniões político-partidárias como é o caso de *blogs* que podem ser utilizados com esse objetivo.

O que fica perigoso nesta constatação é a conclusão que pode se chegar ao interpretar este dispositivo de modo a abranger aplicativos de mensagens privadas dos membros da magistratura, o que, *a priori*, poderia configurar uma indevida intromissão na privacidade do magistrado.

Logo, o que se tem por consequência, é a análise de que o CNJ ao instruir a resolução nº 305 não o fez para restringir o núcleo essencial do direito à privacidade, o que se leva a concluir que o alcance deve ser interpretado restritivamente de modo a não colidir com este direito fundamental, à luz, nos lembra Alexy (2008), do princípio da proporcionalidade como meio de ponderação.

Quanto ao teor das manifestações dos juízes nas redes sociais, conforme o art. 3º prescreve, foi prudente estabelecer uma limitação a conteúdos que traga uma superexposição do indivíduo ou autopromoção, uma vez que deve ser respeitado o valor da humildade do juiz, à luz do prescrito no Código de Ética da magistratura.

Em outras palavras, conforme preceitua Nascimento (2001), o juiz não pode ser o dono da verdade, ao contrário, busca-a como maneira de melhor prestar a jurisdição. Logo, a falta de humildade conduz à falta de serenidade que impede o juiz de ser sensato, se transformando em outra coisa, um super-homem, mas não um magistrado.

Outro tópico importante a ser analisado é as vedações constantes do art. 4º, as quais revelam que qualquer manifestação que demonstre a atuação político-partidária por parte do juiz, como um apoio a uma candidatura por exemplo, deve ser rechaçada e punida perante o órgão correccional.

Há, contudo, exceções a estas condutas vedadas (art. 6º). É o caso de juízes dirigentes de associação de representação da classe judicial, os quais podem usar as redes sociais para se manifestar sobre os interesses dos associados, bem como com vistas à defesa de interesses de classe em debates públicos, de interesse nacional, que coadunam com os ditames do Estado Democrático de Direito. Ou seja, pode o magistrado à frente da organização se imiscuir no debate político para defender as prerrogativas da profissão e criticar autoridades que tentem diminuir direitos e benefícios da classe.

À guisa de conclusão, a resolução nº 305 cuidou de atribuir às Escolas da Magistratura interessantes competências quanto à orientação dos magistrados no manejo com as plataformas digitais. De fato, tal medida é de bastante eficácia, uma vez que novos magistrados precisam se adequar à ética profissional da classe antes mesmo de começarem sua atividade judicante.

De igual modo, os já juízes podem fazer cursos de aperfeiçoamento para melhor lidarem com estas questões, principalmente voltada aos mais avessos à tecnologia que podem se interessar e fazer parte deste mundo digital.

Em continuidade, destaca-se a posição de Lopes (2011), a quem as escolas da magistratura desempenham um papel fundamental ao juiz refletir sobre suas condutas, como se sua imagem pudesse “ser refletida num espelho no qual ele pode se ver e reconhecer”. Logo, argumenta-se que é sempre fundamental a autocrítica do magistrado em razão da sua postura em temas controversos, por exemplo.

Por fim, há de se lembrar que a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da referida resolução, argumentando que o texto normativo inovou no ordenamento jurídico ao prever condutas passíveis de sanção disciplinar, violando o disposto no art. 93, *caput*, da CF. Contudo, o processo ainda está pendente de apreciação pelo STF, quando do encerramento desta pesquisa (BRASIL, 2020).

4 ANÁLISE DOS CASOS DE LIMITAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS JUÍZES

Este último capítulo fará uma análise dos casos que foram noticiados no segundo capítulo, uma vez que essas situações concretas trazem consigo lições valiosas sobre como se chegar em limitações de um direito fundamental – a liberdade de expressão – na prática, bem como auxiliam esta pesquisa entender como valores

abstratos como imparcialidade, transparência, prudência, vedação à atividade político-partidária se manifestam na vida real.

Sobre o caso Marília, em especial, as declarações feitas pela Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira em sua página no *facebook*, destaca-se que é no mínimo de se estranhar tal atitude de uma magistrada, mormente de um membro do Tribunal de Justiça de um estado.

Em continuidade, ao adentrar em seus discursos se constata que mesmo que esta fosse cidadã e não ocupasse nenhum cargo público tais manifestações seriam inadequadas e aptas a restrição de seu livre pensamento, vez que elas têm claro intuito de difamar e injuriar as pessoas que se refere, sendo tal fato, claro exemplo de limitação ao exercício da liberdade de expressão.

Desenvolvendo melhor o tema, pontua-se que todas as exposições mostradas convergem uma atuação por parte da Desembargadora que extrapola os limites da liberdade de expressão, uma vez que esse direito é cerceado igualmente em razão da sujeição especial já abordada.

Ou seja, a própria finalidade de proteção e garantia aos direitos fundamentais outorgados ao Poder Judiciário na Lei Maior, impede que os seus membros profiram discursos atentando contra esses mesmos direitos subjetivos que têm por missão salvaguardar, indicando a perpetuação da velha confusão, que se há no país, entre o público e o privado.

Logo, tal discurso pode ser limitado por haver uma justa ponderação de valores em que, nesse caso concreto, preponderou o respeito à dignidade da pessoa humana em detrimento da liberdade de expressão da magistrada. Isso significa que, à luz do princípio da proporcionalidade, não é razoável o magistrado dirigir ofensas pessoas a quem quer que fosse principalmente, se se tratar de figuras públicas relacionadas à política partidária, sendo, portanto, legítimo a restrição ao direito fundamental de se expressar livremente (ALEXY, 2008).

De outro modo, a própria Lei Orgânica da Magistratura prevê que ao magistrado compete se comportar de modo ilibado e de modo irrepreensível em sua

atividade privada, à luz do inciso VII, do art. 35, da LOMAN. Trocando em miúdos, este dever foi frontalmente atingido à medida em que a magistrada vinculou postagens agressivas a pessoas públicas em sua rede social.

Nesse sentido, o Provimento nº 71, de 2018, editado pelo CNJ, dispõe, em seus artigos, vários vetores interpretativos que orientam a aplicação das leis que tratam do tema da ética na magistratura.

No §3º, do art. 2º, do referido ato normativo, tem-se a interpretação de que, para o CNJ, são vedados ataques pessoais a liderança política com o fito de descredenciá-los perante a opinião pública, em virtude de ideias de que discorde o juiz. Logo, tem-se caracterizado a violação do dever de manter a conduta ilibada e decoro o fato – lançando mão dessa interpretação feita pelo dispositivo – da juíza Marília ter postado uma imagem de Guilherme Boulos, aduzindo que este seria recebido “na bala”, em referência ao decreto de liberação de armas, do Presidente Jair Bolsonaro.

Ademais, o dever do juiz em ter prudência e cautela ao postar conteúdo em suas redes sociais, em atenção ao que diz o art. 4º, do Provimento n. 71, não foi cumprido porque atitudes discriminatórias não podem ser vistas como razoáveis ou ponderadas, ao risco de estabelecer uma vida digital e conectada sem critérios de convivência mínimos.

Nesse sentido, o que causa mais aversão é o fato da magistrada fazer ofensas pessoais à pessoas públicas brasileiras, do campo progressista, chegando a afirmar, também, que a deputada norte-americana deveria ser segregada do meio social, pelo fato de ser socialista.

Portanto, a conduta da magistrada revela um preconceito contra tais pessoas públicas pelo simples fato de expressarem opiniões divergentes da juíza, o que se enquadra na proibição do art. 6º, do Provimento n. 71. Isso decorre do fato da juíza ter postado conteúdo discriminatório pertinente às questões de raça, como no caso em que afirmou que zumbi dos palmares seria um “mito inventado” e que, com isso, estimulava um racismo que a magistrada até então desconhecia.

Essa conclusão da magistrada só revela o quão o racismo, na sua forma estrutural, é presente no Brasil, haja vista que a estrutura social, ou seja, o modo como se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares cria condições sociais para que indivíduos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática (ALMEIDA, 2018).

Logo, ao desprezar a existência de um símbolo da luta antirracista no Brasil, a juíza ratifica o entendimento de uma sociedade brasileira altamente racista, o que leva a sugestão de um racismo institucional, vez que, como as instituições também são componentes essenciais da sociedade, os conflitos raciais também são parte das instituições (ALMEIDA, 2018).

Tal fato decorre, conforme nos ensina Almeida (2018), da desigualdade racial ser uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.

Logo, isso ilustra um dos motivos pelos quais a fala da Desembargadora não choca porquanto ela faz parte de um judiciário elitista e altamente conservador que corrobora e reforça esses estigmas e preconceitos em torno da negritude brasileira, como revela a posição firme do Judiciário em, recorrentemente, desclassificar o crime de racismo para a injúria racial (MOREIRA, 2019).

Ademais, houve outro ato preconceituoso levando em conta os aspectos de gênero e orientação sexual, no caso do ódio demonstrado ao então deputado federal, Jean Wyllys, em que a juíza defendeu a “execução profilática” do congressista e alude que esse não honraria a bala que iria matá-lo, tamanha foi a afronta aos princípios mais basilares da ética: o respeito à opção sexual e às opiniões políticas divergentes

Assim, o que se pode inferir logicamente dos fatos é a revelação de uma vocação à militância política – ao ofender pessoal pessoas do espectro político oposto do seu – que se mostra completamente incompatível com seu posto público, ferindo a ética, à luz proibição expressa de se dedicar à atividade político-partidária.

Em suma, como afirmou Daniel Sarmento - no evento Ética e Magistratura realizado no auditório do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos dias 20 e 21 de setembro, de 2019 – é fundamental que o Judiciário pareça atuar de forma impessoal, íntegra e digna, sendo este o principal fundamento que foi utilizado para regulações dos juízes em sua vida privada, ocasião em que tais valores não foram verificados na postura da juíza Marília de Castro Neves Vieira, em seus perfis pessoais, nas redes sociais.

Sobre a conduta da magistrada Valdete Souto Severo que participou do evento de nome “Comentários a uma condenação anunciada e a prisão política de Lula”. Ora, o simples fato de um magistrado atender a um evento em que se discute um caso já julgado e as suas implicações sociais e políticas, não indica, por si só, afronta à ética da profissão e nem ensejaria limitação ao exercício da liberdade da juíza.

O que poderia ser problemático neste caso seria a possível afronta aos deveres éticos que decorreria de comentários feitos pela juíza a uma decisão do Poder Judiciário.

Nessa última hipótese, tal fato seria possível de restrição, uma vez que a LOMAN expressamente veda o juiz de fazer análise ou crítica à sentença proferida por outros magistrados, conforme destaca o art. 39 da referida lei:

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (BRASIL, 1979).

Logo, o que se pode perceber é que a restrição à liberdade de expressão decorre desta vedação, uma vez que a palestra não se encontra abrangida pelo exercício do magistério por não ter sido realizado em ambientes eminentemente acadêmicos, como é o caso de escolas e universidades, mas sim no Sindicato dos municipais de Porto Alegre, afrontando o dispositivo acima, caso a juíza tenha optado por se manifestar sobre a sentença judicial em desfavor do ex-presidente Lula.

Sobre o caso Brettas, especialmente, acerca das posturas assumidas pelo juiz Marcelo Brettas nas suas redes sociais, uma análise detida dos fatos revela que as suas manifestações exprimem opinião política, pois mostra, de antemão, uma falta prudência, apta a caracterizar verdadeira atividade político-partidária não acobertada pela liberdade de expressão. Logo, tem-se por prejudicar a atuação imparcial do juiz em seus deveres funcionais pela campanha implícita para ser nomeado ao cargo de Ministro da mais alta corte do país.

Isso se deve ao fato de que o método empregado consiste não de opinar sobre políticas públicas do governo, mas sim declarar seu amplo apoio ao personagem político que ocupa a Presidência do país, o que é censurável, porque tal declaração foi realizada com intuito de promover relacionamento pessoal com a autoridade que poderá lhe indicar ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, é sempre essencial lembrar que a legitimidade do Poder Judiciário depende não somente do exercício da imparcialidade e independência, mas também, e principalmente, da sua percepção social, bem público tutelável constitucionalmente (FALCÃO; OSÓRIO, 2016).

Nesse sentido, trazendo a discussão para o campo da magistratura e da atuação dos operadores de direito, Eduardo Bitter, no evento Ética e Magistratura, constata que os juízes não podem ignorar a realidade virtual e seus desafios, o que não significa que devem estar dentro dela, ou seja, que deve se submeter à sua lógica seguindo as convenções das relações digitais. (BRASIL,2018)

O palestrante alerta que é melhor se distanciar desta nova realidade virtual para verificar passivamente suas implicações do que estar atuante:

Assim, o juiz holofote ou midiático não necessariamente é o melhor produto da abertura democrática e transparência judiciária, especialmente em tempos de redes sociais, de exposição de pessoas, indiscrição virtual, midiaticização de temas de justiça, é de decisiva importância o cuidado dos juízes devem ter com perfis nas redes sociais, com comentários que antecipem decisões judiciais”, com exposição de questões que envolvem o Judiciário em curso, com exposição de opiniões político-partidárias nas redes sociais, ficando sempre permitida a possibilidade das associações de classe terem e manterem posicionamentos militantes na atuação político-constitucional e representativa dos interesses da classe profissional.

Por isso, do ponto de vista ético, os juízes devem manter postura de desconfiança, de cuidado, de distância, de prevenção e de crítica perante as redes sociais, como um fenômeno novo (BRASIL, 2018, p. 46).

Em suma, o autor é favorável a um distanciamento dos magistrados do fenômeno das redes sociais, tendo sempre em consideração os princípios da independência e imparcialidade do Poder Judiciário, o que não se verificou no caso do juiz Marcelo Bretas que enseja um abalo à confiança da população no judiciário por esta aproximação a figura do atual Presidente da República.

Em continuidade à análise deste caso, há de se ter em mente a recomendação de seguir os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, vez que este documento traz lições essenciais sobre a postura ética dos magistrados no discurso político.

Uma delas é a constante do item 2.2: “um juiz deve se assegurar de que sua conduta, tanto na corte quanto fora dela, mantém e intensifica a confiança do público, dos profissionais legais e dos litigantes na imparcialidade do Judiciário”. Tal comando visa a evitar a situação do juiz Marcelo Bretas na qual afeta a imparcialidade do judiciário, mormente quando o juiz promove opiniões políticas nas redes sociais de modo a elogiar uma figura política, tendo em vista o desejo de integrar a mais alta corte do país.

Do mesmo modo, o código de ética da magistratura estatui em seu art. 13 que o magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza, o que revela que a conduta do magistrado fluminense configurou uma afronta ao dever de se resguardar eticamente, promovendo uma verdadeira campanha ilícita ao cargo de Ministro do STF.

Além do código de ética, o Provimento nº 71 destaca a interpretação adequada à conceituação da vedação à atividade político-partidária, aduzindo, em seu §1º, do art. 2º, que ela não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político, como no caso do Juiz Bretas que fez menções honrosas ao Presidente Jair Bolsonaro, em claro apoio a sua figura política.

Contudo, é possível coexistir em um mesmo ambiente os valores de imparcialidade e independência com a presença dos juízes nas redes sociais no discurso político, desde que se atente para suas condutas não caracterizarem atividade político-partidária, reconhecendo-se, assim, a linha tênue das manifestações políticas proferidas pelos magistrados que esta pesquisa também se propôs a analisar.

O cenário ilustrativo dessa saudável coexistência é o Caso Boujikan, da Desembargadora Kenarik Boujikan que criticou a fala do Ministro Dias Toffoli, ocasião em que esse afirmou que a instalação do regime militar através de um golpe em 1964 seria melhor classificado como um “movimento de 1964”.

O que se revela é a manifestação acerca de um problema de ordem pública que diz respeito a História do Brasil, o que, em tese, não se configuraria atividade político-partidária, nem contrariaria a ética profissional.

Desse modo, a Constituição Federal outorgou ao Poder Judiciário uma autonomia necessária para que ele seja independente e forte, concedendo aos magistrados um estatuto que, efetivamente, os protege contra vaidade e arbítrio (CLÉVER, 2011).

Então, o que seria deste poder se a hierarquia e a prepotência de não compreender críticas, mesmo que sejam elas dirigidas ao chefe máximo do sistema judicial, se sobrepor à autonomia e à liberdade de expressão dos juízes, como é o caso da Desembargadora Boujikan?

Trazendo à baila uma interessante análise do Direito comparado feita no segundo capítulo, no caso Pitkevich v Rússia, a CEDH entendeu não ter havido razões para se restringir o direito à liberdade de expressão da magistrada Pitkevich de ter feito críticas ao Judiciário Russo, em razão das eleições ao cargo de magistrado (DIJKSTRA, 2017).

Logo, se chega a mesma conclusão do caso apresentado acima, qual seja, de que as críticas ao sistema de justiça são importantes para o debate público e a contribuição do juiz nesse diálogo é fundamental por ser membro deste sistema.

Em suma, quanto à este caso, não há nenhuma limitação à liberdade de expressão que possa ser imposta, vez que não se pode suprimir o conteúdo ou núcleo central do direito à liberdade de expressão, importante pressuposto negativo das relações de sujeição especial, bem como um essencial limite aos limites impostos a tais relações (ADAMY, 2017).

Em complemento, passe-se à análise do processo que investigou a conduta dos juízes André Luiz Nicollit, Cristina de Faria Cordeiro, Rubens Casara e Simone Nacif que subiram em um carro de som em protesto na praia de Copacabana, no Rio de Janeiro, e defenderem a sua oposição ao processo de impeachment, no que se denominou de o caso dos Quatro de Copacabana.

Proferindo interessante parecer sobre o processo desses quatro juízes, o Professor Daniel Sarmiento traz a visão de que é dado ao magistrado se pronunciar sobre temas controvertidos de natureza política, apoiado no *Caso López Lone y otros vs Honduras*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em que quatro magistrados haviam sido afastados de suas funções por terem caracterizado a destituição do Presidente da República José Manuel Zelaya Rosales como golpe.

Na ocasião, a CIDH estatuiu que a restrição à participação em atividades do tipo partidário aos juízes não deve ser interpretada de maneira ampla, de forma que impeça que os juízes participem de qualquer discussão de índole política (SARMENTO, 2017). Com isso, o afastamento dos juízes foi invalidado por tal Corte e os magistrados retornaram a seu ofício judicante.

O que se percebe, portanto, é a manifestação da liberdade de expressão do juiz, atuando como cidadão, em meio a polarização surgida na época apurada. O que não se coaduna com este direito é a sua manifestação quando o magistrado tem oportunidade/possibilidade de julgar ações, e efetivamente as julga, sobre as quais tenha previamente mostrado preferência ou indisposição quanto a uma das partes.

Em consonância com a posição abordada nesta pesquisa, Daniel Sarmiento defende que juízes não devem ficar totalmente inertes quanto aos acontecimentos mais importantes da Nação, do mesmo modo que não devem atuar ativamente em um contexto eleitoral, sob pena de se caracterizar atividade político-partidária. De

qualquer modo, restrições radicais que remetem ao núcleo da liberdade de expressão, como vedação a manifestações sobre temas contravertidos de natureza política, violariam a Constituição.

Sobre tal aspecto, Dipp (2010) destaca que tem circunstâncias na vida do indivíduo que se trate de uma importantíssima questão de ordem pública, ocasião em que esse pode ser imbuído de um dever moral de se manifestar sobre tal assunto abertamente. Elencando como um dos exemplos, o exercício legítimo de liberdade de expressão do juiz ao assinar uma petição contra guerra ou oferecer apoio à conservação de energia limpa etc.

O que não se veda, portanto, é opinar sobre tais assuntos, principalmente quando não se é provável que questionamentos a esse fato venham a ser decididos pelo juiz que se pronunciou, como é o caso das manifestações sobre o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff.

Trocando em miúdos, no caso do juiz se manifestar sobre assuntos políticos, caso a controvérsia venha a parar em sua mesa de gabinete, o ideal seria se declarar suspeito, haja vista que sua imparcialidade pode ser razoavelmente questionada, apta a desqualificar o juiz de qualquer processo que cause dúvida quanto a esse valor e também quanto à integridade profissional do juiz (DIPP, 2010).

Tal situação ocorreu com o juiz Catta Preta, o qual violou o valor de imparcialidade que é protegido pela restrição à sua liberdade de expressão ao julgar ação envolvendo a ex-presidente Dilma, a qual foi alvo de seus comentários contrários nas suas redes sociais. De igual modo, o juiz Catta Preta, em suas redes sociais, faz menção ao candidato Aécio Neves, bem como posta fotos que demonstram o apoio ao processo de impeachment.

Desse modo, é nítido que o dever de imparcialidade do juiz aparece de igual essencialidade ao lado do dever de independência por mantê-lo no caminho de uma conduta eticamente irrepreensível.

Dito isso, um dos maiores insultos à boa-fé do cidadão é o juiz romper com o dever de imparcialidade, visto que a segurança do indivíduo que litiga está na garantia

da imparcialidade, pois a expectativa do litigante é ter sua causa julgada por uma autoridade isenta de qualquer interesse pessoal, o que traz a possibilidade de uma sentença justa (SEREJO, 2011).

Logo, a imparcialidade como valor foi infringido, pois o julgador não se declarou suspeito a julgar o feito, conforme destaca o art.145, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC/15) o qual aduz que há suspeição quando o juiz é interessado no julgamento da causa, em favor de qualquer uma das partes.

Ainda mais a grave o fato de ter ainda a possibilidade do julgador declarar-se suspeito, de modo a resguardar a ética de sua profissão, por motivos de foro íntimo que não há necessidade de declarar suas razões, à luz do art.145, §1º, do CPC/15.

Nesse sentido, segundo Hirschfeldt, Kreca e Grabenwater (2015), na Suécia, se o magistrado julgar ações sobre as quais já tenha se contaminado emitindo posições, ou defendido posições políticas claras, haverá uma diminuição da confiança do povo no Judiciário, conforme destaca o Parlamento Sueco.

Logo, a visão dos congressistas suecos é bem explícita ao dispor que a liberdade de expressão dos juízes na condição de cidadão não pode ser vista como absoluta, isto é, sem exceções, principalmente quando o magistrado se manifestar sobre temas políticos, se valendo do prestígio da autoridade que exerce (HIRSCHFELDT; KRECA; GRABENWATER, 2015).

Por fim, Nelson Nery Júnior, no evento Ética e Magistratura, destacou que o juiz tem o dever de se declarar impedido ou suspeito de julgar os casos que comprometem a sua relação de distanciamento das partes, seja por declarações ou comportamentos no debate político, como exemplo. Logo, caso não o faça, feriria a ética da profissão, bem como o art. 35, da LOMAN, que aduz ser dever do magistrado manter conduta irrepreensível em sua vida pública e particular, o que foi o caso do juiz Catta Preta (BRASIL,2008).

CONCLUSÃO

O trabalho apresentou uma digressão teórica acerca do direito fundamental à liberdade de expressão, apontando seus marcos conceituais e as dinâmicas jurídicas e históricas que pautaram a luta por esse direito materializado na Constituição de 1988.

Nesse sentido, a Carta Magna de 1988 incluiu de diversas garantias e a normatização de alguns valores caros ao exercício da magistratura, entre eles a independência e imparcialidade do Poder Judiciário, os quais constituem pedra angular na legitimação política e respeitabilidade deste poder como uma instituição basilar ao funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Posteriormente, apontou-se que o direito de se expressar livremente não seria absoluto, comportando, assim, limitações ao seu exercício, como aquelas constantes das situações nas quais esse direito possa entrar em rota de colisão com outros direitos de igual status constitucional, entendendo este fenômeno à luz da técnica da ponderação.

As limitações ao direito à liberdade de expressão também foram trabalhadas com apoio da teoria das relações especiais de sujeição, uma vez que a qualidade de agentes públicos dos juízes impunham a esta classe uma restrição diferenciada ao direito fundamental acima aludido.

Portanto, foi necessário expor em capítulo próprio acerca da liberdade de expressão do juiz, expondo os casos em que seriam pertinentes à análise de uma eventual limitação a esse direito, aliado à compreensão da proibição constitucional dos magistrados se dedicarem à atividade político-partidária.

Além do mais, a verificação da liberdade de expressão do juiz à luz do Direito Comparado foi pertinente a esta pesquisa porquanto abarcou a ilustração de vários casos relativos às limitações ao exercício desse direito por parte dos membros da magistratura.

Ainda, em complemento a essa análise conforme o direito alienígena, explicitou-se como alguns países tratam a necessidade ou não de um código de ética apto a dispor sobre os deveres éticos e institucionais do magistrado e como essa relação de imprescindibilidade da elaboração de instrumentos normativos versando sobre ética judicial foi importante para o julgamento de demandas envolvendo a liberdade de expressão do juiz, pontuando em que medida se censuravam falas político-partidárias dos magistrados.

Com o fito de se estabelecer caminhos para aferição de uma postura ética do juiz no discurso político, realizaram-se verificações quanto aos conceitos variados de ética e ética profissional, com a conclusão de que este último não seria menos importante que a ética judicial, levando em conta que à todas profissões os valores éticos de integridade, prudência, modéstia e humildade, por exemplo, seriam essenciais ao melhor desempenho em quaisquer carreiras.

Contudo, procurou-se analisar as especificidades dos instrumentos normativos que versam sobre a ética judicial, como a Lei Orgânica da Magistratura, o Código de Ética da magistratura, o Provimento nº 71/2018 e a Resolução nº 305/2019, do CNJ. Além deles, foi descrito as contribuições que os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial tiveram na análise da temática apresentada, como o fato de proporcionar uma leitura mais concreta do que seria um Judiciário respeitado, independente e imparcial e como algumas condutas dos juízes no discurso político poderiam abalar estes vetores éticos.

Por fim, houve uma verificação mais detalhada aos casos envolvendo juízes brasileiros sobre os limites da liberdade de expressão, à luz da atividade político-partidária, aplicando os conceitos que foram desenvolvidos ao longo do texto, aliado ao amparo comparativo de casos internacionais que de algum modo possuem semelhanças aos trazidos à baila.

A conclusão geral que se chega da análise de seis casos importantes para o debate, é a que resulta na evidência de que, na maioria dos casos, os juízes não obedeceram os preceitos éticos- que constam na Lei Orgânica da Magistratura e no Código de Ética da Magistratura, bem como constam nos vetores interpretativos do Provimento nº 71/2018 e na Resolução nº 305/2019, ambos confeccionados pelo CNJ – em suas posturas no discurso político, materializado, principalmente, nas redes sociais, à luz dos desenvolvimentos teóricos acerca da limitação à liberdade de expressão e a vedação à atividade político partidária feitos por essa pesquisa

Trocando em miúdos, a polarização de opiniões políticas atual no país aliado à crescente judicialização da política contribuem para que os magistrados sejam vistos como atores sociais essenciais para o funcionamento da democracia brasileira, estando visíveis a percepção de que algumas posturas assumidas no discurso político

afrontam seus deveres éticos e podem, até mesmo, ser legítimos de limitação à sua liberdade de expressão, à luz da proibição da atividade político-partidária.

O objeto geral da pesquisa de se verificar quais discursos políticos proferidos pelos magistrados configuram exercício pleno da liberdade de expressão e quais podem ser limitados foi alcançada, uma vez que ao trazer inicialmente os casos que seriam objetos de análise no último capítulo foi feito um desenvolvimento teórico de quais seriam os deveres éticos inerentes à magistratura, bem como das teorias e dos casos do direito comparado, envolvendo a restrição ao direito à liberdade de expressão dos juízes.

Quanto aos objetivos específicos, cabe pontuar que foram eles respondidos, vez que foi apresentado como se dava o funcionamento das restrições ao direito fundamental à liberdade de expressão, desenvolvendo o conceito desse direito ao longo do primeiro capítulo.

Ademais, foi explicado as garantias do Poder Judiciário, com foco aos imperativos de independência e imparcialidade, bem como foi concluído que a magistratura se difere do cidadão, na fruição da liberdade de expressão, à medida em que seus membros são vistos como agentes públicos e, portanto, seus atos são analisados sob a ótica da relação de sujeição especial, que pode limitar o direito já citado, de forma diferenciada dos demais cidadãos, principalmente no debate político, em razão da vedação à atividade político-partidária.

Outro objeto específico alcançado foi o relativo à exposição dos casos representativos da postura dos juízes no discurso político, haja vista que o recorte apresentado é pertinente pelo fato dos casos serem ilustrativos da temática em pesquisa, como por exemplo as diversas afrontas aos deveres éticos da magistratura que foram perpetrados pelas falas da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira, em suas redes sociais.

Ainda, foram estabelecidas as diferentes teorias acerca do conceito da Ética, à luz de Aristóteles e Platão, passando por Miguel Real, por exemplo, assim como foi feito sobre o tópico da Ética profissional, tendo como importante expoente os pensamentos de José Roberto Nalini.

Por fim, foram devidamente problematizados os instrumentos normativos que versam sobre a presente pesquisa acadêmica, tais como, a Lei Orgânica da Magistratura, o Código de Ética da Magistratura, o Provimento n. 71/CNJ e a Resolução 305/CNJ, indicando críticas que foram feitas a seu conteúdo, do mesmo modo em que se foram admitidos os acertos de alguns dispositivos em oferecer situações concretas para que se interprete conceitos indeterminados, como a vedação à atividade político-partidária, o dever de imparcialidade, o dever de prudência etc.

Como modesta sugestão para evolução da pesquisa, pode-se destacar a futura análise de como um processo de seleção dos juízes pudesse selecionar os candidatos mais aptos a desempenharem as tarefas judicantes, em consonância aos deveres éticos que a magistratura lhes impõe, bem como fazer uma verificação de como as escolas da magistratura podem preparar cursos imersivos sobre a postura ética dos juízes no espaço político, com atualização para o direcionamento de diretrizes comportamentais para o magistrado no âmbito digital, principalmente nas redes sociais.

Nesse sentido, seria igualmente interessante pesquisar em como as redes sociais podem moldar a figura do juiz e seus devidos impactos na construção de um judiciário mais democrático, aberto a todos, que se dispa de suas vestes elitistas e conservadoras, em conformidade com o ideal de formação de uma sociedade mais digna, justa e solidária (art. 3º, CF/88).

Por derradeiro, contudo, não menos essencial, é a possibilidade de se verificar futuramente como os fatores relacionados à raça e a promoção de um debate público a respeito do racismo nas instituições podem alça-las ao patamar verdadeiramente ético, em que se reconheça a luta antirracista no Brasil como necessária no âmbito dessas mesmas instituições, principalmente, no Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ADAMY, Pedro. Direitos fundamentais e relação especial de sujeição. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v.8, n.1. Brasília, 2018.

ALESSI, GIL. **Desembargadora que ofendeu Marielle criticou Zumbi dos Palmares e pediu fuzilamento de Jean Wyllys**. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/20/politica/1521561716_720743.html. Acesso em: 10 nov. 2019

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **A ética do juiz, do promotor e do advogado no processo e na sociedade**. Campinas: Copola, 2003.

BRASIL. **Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp35.htm. Acesso em: 19 fev. 2019.

BRASIL. **PNAD Contínua TIC 2016: 94,2% das pessoas que utilizaram a Internet o fizeram para trocar mensagens.** 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20073-pnad-continua-tic-2016-94-2-das-pessoas-que-utilizaram-a-internet-o-fizeram-para-trocar-mensagens>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade contra Resolução n. 305.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/amb-cnj-legislar-resolucao-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Corregedor intima desembargadora do RJ a esclarecer postagens na internet.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedor-intima-desembargadora-do-rj-a-esclarecer-postagens-na-internet/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Corregedoria do trabalho apura participação de juíza em evento político.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88712-corregedoria-do-trabalho-apura-participacao-de-juiza-em-evento-politico>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Corregedor do CNJ não reconhece violação ao Provimento n. 71 em tuite de juiz.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88293-corregedor-do-cnj-nao-reconhece-violacao-ao-provimento-71-em-tuite-de-juiz>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 71.** Brasília, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_71_13062018_14062018140648.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da magistratura Nacional.** Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 305.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original145740201912185dfa3e641ade9.pdf>. Acessos em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Escola Nacional da Magistratura. **Ética e Magistratura.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jiZ0tyGRAh4>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. **Investigação faz juízes acusarem CNJ de seletividade em processos disciplinares.** 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/12/1940300-investigacao-faz-juizes-acusarem-cnj-de-seletividade-em-processos.shtml>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 83.996 RTJ**. Relator Ministro Gilmar Mendes. 2004. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/620_Gerald%20Thomas.PDF. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.424**. Relator Ministro Maurício Corrêa. 2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corporus-hc-82424-rs>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 1985**. Relator Ministro Eros Grau. 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corporus-hc-82424-rs>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BENITES, Afonso. **Justiça persegue juizes por protestar contra o impeachment mas esquece os que foram a favor**. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/30/politica/1509403952_011836.html. Acesso em: 12 nov. 2019.

BENITES, Afonso. **Justiça barra posse de Lula, alvo de bateria de ações da oposição**. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/17/politica/1458230869_254276.html. Acesso em: 02 jun. 2020.

BONVENTRE, V. M. Judicial Activism, Judges' Speech, and Merit Selection: Conventional Wisdom and Nonsense. **Albany Law Review**, v. 68, n. 3, p. 557. 2005. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=502527487&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 8 abr. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BARRY, L. **Judicial free speech and judicial discipline: a trial judge's perspective on judicial independence**. University of New Brunswick Law Journal. 1996. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=502384371&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 9 abr. 2019.

CANOTILHO, Gomes. MENDES, Gilmar F. SARLET, Ingo W. STRECK, Lenio. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPLAN, Luciana. Privilégios e tabus da magistratura no mundo contemporâneo: um ensaio à luz das lições de Freud. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Rio Grande do Sul. 2006.

CARLIN, Volnei Ivo. **Deontologia jurídica: ética e justiça**. 4 ed. Florianópolis: Conceito, 2007.

CHAUÍ, Marilena. **Palestra proferida na Universidade de São Paulo**. 2012. Disponível em: <http://youtube/9RbBPVpybpY?m=13m>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DROMI, Roberto. **Los jueces**: Es la justicia un tercio poder? Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1992.

DIJKSTRA, Sietske. The Freedom of the Judge to Express his Personal Opinions and Convictions under the ECHR. **Utrecht law review**. v. 13, 2017. Disponível em: <http://doi.org/10.18352/ulr.371> |file:///C:/Users/Win10/Downloads/371-1015-1-PB.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

DIPP, Gilson. **Prefácio à Edição brasileira**: comentários dos princípios de Bangalore. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACCHINI, Nicole Mazzoleni. **Função social do juiz**. 2006. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/phl8/arquivos/TC000002.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2020.

FALÇÃO, Joaquim; Osório, Laura. **A futura atividade político-partidária e a responsabilidade ética do magistrado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12 ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu**. Tradução de Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. São Paulo: Malheiros, 2013.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia**: entre a facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

HERRENDORF, Daniel. **El poder de los jueces**. 2 ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994.

HIRSCHFELDT, Mr Johan. KRECA, Mr Milenko. GRABENWARTER, Mr Christoph. **Report on the freedom of expression of judges Adopted by the Venice Commission, a 103rd Plenary Session** 2015.

HOLLAND, Ferreira. BUARQUE, Aurélio. **Novo Dicionário**. São Paulo: Nova Fronteira, 2001.

KOPF, Richard G. **Hercules and the umpire**. Disponível em: <https://herculesandtheumpire.com/2015/07/06/senator-ted-cruz-is-not-fit-to-be-president/>. Acesso em: 20 nov. 2019.

LAZZARINI, Álvaro. **Magistratura: deontologia, função e poderes do juiz**. Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIMA, Luciana. **Bretas, da Lava Jato, comemora ser seguido por Bolsonaro: "Gratidão"**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/chapelaria/bretas-da-lava-jato-comemora-ser-seguido-por-bolsonaro-gratidao>. Acesso em: 20 nov. 2019.

LOPES, Mônica Sette. **Os juízes e a ética do cotidiano**. São Paulo: LTr, 2008.

LOPES, Mônica Sette. **Os juízes no espelho: ver e ser visto**. São Paulo: LTr, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019.

NALINI, José Renato. **Ética e Justiça**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

NALINI, José Renato. **Uma nova ética para o juiz**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1994.

NAVARRO, Antônio Peinador. **Caderno de deontologia jurídica**. Recife: Átrios, 1989.

OGLOBO. **Juíza da Suprema Corte dos EUA se desculpa por críticas a Trump**. 2016. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/mundo/juiza-da-suprema-corte-dos-eua-se-desculpa-por-criticas-trump-19712500>. Acesso em: 20 nov. 2019.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. **Justiça e Ética: ensaios sobre o uso das togas**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

PIMENTA, Guilherme. **Professores desaprovam medida do CNJ contra Desembargadora que criticou Toffoli**. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/kenarik-cnj-toffoli-explicacoes-18102018>. Acesos em: 20 mar. 2020.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkimim. **Teoria da Constituição**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PRADO, Thiago. **Não sei se sou terrivelmente evangélico, mas sou fiel**. 2018. Disponível em: <https://epoca.globo.com/nao-sei-se-sou-terrivelmente-evangelico-mas-sou-fiel-diz-bretas-23815970>. Acesso em: 20 nov. 2019.

RAMBO, L. H. **When Should the First Amendment Protect Judges from Their Unethical Speech?** 2018. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=131104409&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 8 abr. 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REIS, Wanderlei José dos. **Seleção ou recrutamento de magistrados no sistema brasileiro e norte-americano: considerações comparativas.** São Paulo: Saraiva, 2016.

REZENDE, Maurício Corrêa do Moura. **Democratização do poder judiciário no Brasil.** São Paulo: Contracorrente, 2018.

RODOTÁ, Stefano. **Palestra Globalização e o Direito.** Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

RUSSELL, P. H. **Judicial free speech: justifiable limits.** 1996. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=502384336&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 9 abr. 2019.

SANTANA, Mirian Ilza. **Censura no período da ditadura.** 2015. Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/censura-no-periodo-da-ditadura/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

SARDINHA, Edson. **Moro confraterniza com Aécio, e irrita oposição.** Congresso em foco. 2016. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/moro-confraterniza-com-aecio-e-irrita-oposicao/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SEREJO, Lourival. **Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional.** Brasília: ENFAM, 2011.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 35 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SPARGO, T. J. **A Peripatetic View of Judicial Free Speech.** 2005. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=502527309&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 9 abr. 2019.

SOPINKA, J. **Must a judge be a monk.** 1996. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=502384431&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 9 abr. 2019.

SMITH, B. **Judicial free speech in Canada.** *University of New Brunswick Law Journal.* 1996. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=502384437&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 9 abr. 2019.

THE GUARDIAN. **Ruth Bader Ginsburg Regrets 'Ill-Advised' Remarks About Donald Trump.** 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/law/2016/jul/14/ruth-bader-ginsburg-regrets-donald-trump--remarks-faker>. Acesso em: 20 nov. 2019.

WE ARE SOCIAL. **Global Digital Report.** 2018. Disponível em: <https://digitalreport.wearesocial.com/>. Acesso em; 20 mar. 2020.

WIMMER, Miriam. **As relações de Sujeição Especial na Administração Pública.**
São Paulo: Saraiva, 2007.